

# Manchete Semanal

## eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 11/2021

24 de março de 2021

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>SUMÁRIO .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>2</b>  |
| <b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>6</b>  |
| 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 6         |
| <i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 18.03.2021) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <i>6</i>  |
| Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 6         |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG Nº 032, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2021) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <i>12</i> |
| Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, relacionadas ao processo de cadastramento de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 12        |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 113, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 18.03.2021) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <i>13</i> |
| Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 13        |
| <i>PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.010, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <i>14</i> |
| 1.02 FGTS E GEFIP.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 15        |
| <i>PORTARIA PGFN/ME Nº 3.026, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2021) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <i>15</i> |
| Altera a Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, para incluir normas relativas à transação da dívida ativa do FGTS e dá outras providências. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 15        |
| 1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 20        |
| <i>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2021).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <i>20</i> |
| Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. .... | 20        |
| <i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 18.03.2021) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <i>29</i> |
| Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 29        |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.012, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 17.03.2021) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <i>30</i> |
| Disciplina a aplicação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de comercialização de gás liquefeito de petróleo. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 30        |
| <i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 003, DE 10 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <i>34</i> |
| <i>ATO COTEPE/ICMS Nº 010, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 17.03.2021).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <i>35</i> |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 35        |
| <i>ATO COTEPE/ICMS Nº 011, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 19.03.2021).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <i>36</i> |
| Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 56/18, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no convênio ICMS 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 36        |
| <i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 004, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 18.03.2021).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>37</i> |
| Ratifica Convênios ICMS aprovados na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26.02.2021 e publicados no DOU em 02.03.2021 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 37        |
| <i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 005, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 19.03.2021).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>37</i> |
| Ratifica o Convênio ICMS 18/21, aprovado na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26.02.2021 e publicado no DOU em 03.03.2021. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 37        |
| <i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 006, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 19.03.2021).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>38</i> |
| Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 332ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.03.2021 e publicados no DOU em 15.03.21.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 38        |
| <i>COMUNICADO BCB Nº 36.902, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 19.03.2021).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <i>39</i> |
| Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 18 de março de 2021. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 39        |
| <i>DESPACHO Nº 11, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 15/03/2021 (nº 49, Seção 1, pág. 49).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <i>41</i> |
| Publica Convênios ICMS aprovados na 332ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.03.2021. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 41        |





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| DESPACHO Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/03/2021 (nº 50, Seção 1, pág. 21).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 41        |
| Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 41        |
| 1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 42        |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 10/03/2021 (nº 46, Seção 1, pág. 39) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 42        |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 42        |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 11/03/2021 (nº 47, Seção 1, pág. 54) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 42        |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 42        |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 43        |
| Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 43        |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 44        |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 15/03/2021 (nº 49, Seção 1, pág. 60) ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 44        |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 44        |
| Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 45        |
| Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 46        |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 18/03/2021 (nº 52, Seção 1, pág. 25) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 46        |
| Assunto: Imposto sobre a Importação - II .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 46        |
| <b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>47</b> |
| 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 47        |
| LEI Nº 17.348, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 13.03.2021).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 47        |
| Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação .....                                                                                                                                                                                                         | 47        |
| DECRETO Nº 65.571, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 17.03.2021) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 51        |
| Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 51        |
| DECRETO Nº 65.572, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 17.03.2021) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 52        |
| Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 52        |
| DECRETO Nº 65.573, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 18.03.2021) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 52        |
| Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 52        |
| 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 53        |
| PROTOCOLO ICMS Nº 011, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2020) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 53        |
| Altera o Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. .... | 53        |
| PROTOCOLO ICMS Nº 012, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2021) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 54        |
| Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 54        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 019, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 55        |
| Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica. ....                                                                       | 55        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 020, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 56        |
| Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 56        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 021, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 56        |
| Altera o Convênio ICMS 17/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica. ....                                                                                                                                                            | 56        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 022, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 58        |
| Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto. ....                                                                                                                                                                                                   | 58        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 023, DE 12 DE MARÇO DE 2021 (*) - (DOU de 15.03.2021) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 58        |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Altera o Convênio ICMS 77/20, que autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS 168/17.....                                                                                                                              | 58        |
| <b>CONVÊNIO ICMS N° 024, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>59</b> |
| Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais, Pará e Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS 218/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas. ....                                                                                   | 59        |
| <b>CONVÊNIO ICMS N° 025, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>60</b> |
| Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Pará e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal. ....              | 60        |
| <b>CONVÊNIO ICMS N° 026, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>61</b> |
| Prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.....                                                                                                                                                                                                                 | 61        |
| <b>CONVÊNIO ICMS 027, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>64</b> |
| Altera o Convênio ICMS 33/99, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil. ....                                                                                                                                                           | 64        |
| <b>CONVÊNIO ICMS N° 028, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>65</b> |
| Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 65        |
| <b>CONVÊNIO ICMS N° 029, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>80</b> |
| Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 80        |
| <b>2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>82</b> |
| <b>Portaria CAT N° 013, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 13.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>82</b> |
| Dispõe sobre o arquivo relativo à tabela de preços sugeridos para as operações com veículos automotores, sujeitas à substituição tributária. ....                                                                                                                                                                                                                                | 82        |
| <b>2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>83</b> |
| <b>DELIBERAÇÃO ARSESP N° 1.144, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 19.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>83</b> |
| Implanta o processo de transição da gestão documental física para o programa SP Sem Papel na Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - Arsesp.....                                                                                                                                                                                                        | 83        |
| <b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>86</b> |
| <b>3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>86</b> |
| <b>LEI N° 17.554, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOC-SP de 18/03/2021 (n° 53, Seção 1, pág. 1).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>86</b> |
| Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.....                                                                                                                                                                    | 86        |
| <b>DECRETO N° 60.118, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 13.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>88</b> |
| Dispõe sobre a adoção de providências objetivando mitigar a propagação da COVID-19 e o reforço das medidas de isolamento social, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual 65.563, de 11 de março de 2021. ....                                                                                                                                                                | 88        |
| <b>DECRETO N° 60.127, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 17.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>90</b> |
| Introduz alterações no Decreto n° 58.943, de 5 de setembro de 2019, que regulamenta as disposições dos artigos 14, 72 e 109 da Lei n° 16.642, de 9 de maio de 2017, em consonância com o artigo 156, da Lei Orgânica do Município.....                                                                                                                                           | 90        |
| <b>DECRETO N° 60.129, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 18.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>92</b> |
| Regulamenta o artigo 1° da Lei 17.553, de 26 de fevereiro de 2021, para o fim de determinar o pagamento do benefício de que trata a Lei n° 17.504, de 11 de novembro de 2020 por mais três meses. ....                                                                                                                                                                           | 92        |
| <b>DECRETO N° 60.130, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 18.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>92</b> |
| Confere nova redação ao artigo 6° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo..... | 92        |
| Regulamenta o artigo 3° da Lei n° 17.341, de 18 de maio de 2020, para o fim de antecipar os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022 para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1° de abril de 2021, e dá outras providências.....         | 93        |
| <b>PORTARIA N° PGM/G 018, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 16.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>94</b> |
| Dispõe sobre a prorrogação de prazos que especifica. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 94        |
| <b>PORTARIA SF N° 046, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 16.03.2021).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>94</b> |
| Prorroga os prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto n° 59.326, de 29 de junho de 2020. ....                                                                                                                                                                                                                                                                              | 94        |



|                                                                                                                                             |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS</b>                                                                                                               | <b>95</b>  |
| 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS                                                                                                           | 95         |
| Receita Federal -Assessoria de Comunicação Institucional                                                                                    | 95         |
| Receita Federal alerta para a necessidade de atualização da Tabela Auxiliar no SEFIP                                                        | 95         |
| Trabalhadora que teve plano de saúde cancelado pela empresa durante aviso-prévio será indenizada por danos materiais                        | 96         |
| A juíza asseverou que o aviso-prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais                                                | 96         |
| IR 2021: Receita divulga perguntas e respostas sobre Auxílio Emergencial e Bem.                                                             | 97         |
| Confira orientações para evitar erros ao fazer o preenchimento da declaração do Imposto de Renda 2021.                                      | 97         |
| Como declarar o auxílio emergencial?                                                                                                        | 97         |
| O que é o benefício emergencial?                                                                                                            | 98         |
| Receita Federal presta atendimento a distância                                                                                              | 99         |
| Testes para Covid-19 podem ser deduzidos no Imposto de Renda? Entenda.                                                                      | 101        |
| SÚMULA Nº 146 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO                                                                             | 103        |
| Antecipação de feriados no Município de São Paulo.                                                                                          | 104        |
| ITCMD sobre heranças de brasileiros no exterior: STF proíbe a tributação pelos estados.                                                     | 105        |
| PGFN reabre parcelamentos especiais relacionados à pandemia.                                                                                | 106        |
| Negociação abrange tributos vencidos entre março e dezembro de 2020                                                                         | 106        |
| eSocial – Ambiente de produção restrita: regras de convivência entre versões serão implantadas dia 22/03.                                   | 107        |
| MEI que recebeu auxílio emergencial deve ficar atento às obrigações com o Fisco.                                                            | 108        |
| Quem recebeu rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 vai precisar fazer a Declaração do IRPF                                         | 108        |
| Manual para conseguir um emprego usando o LinkedIn.                                                                                         | 110        |
| Em média, um profissional é contratado pelo LinkedIn a cada sete segundos                                                                   | 110        |
| CRCSP e Entidades Contábeis do Estado de São Paulo publicam manifesto                                                                       | 111        |
| Prorrogação dos prazos de obrigações, anistia de multas e inclusão da Contabilidade como essencial                                          | 111        |
| Prefeitura de SP muda horário e rodízio de veículos será das 20h às 5h a partir de segunda-feira.                                           | 114        |
| COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO.                                                                                | 116        |
| Mudança das Regras do ISS para prestadores de serviços de Guincho Intramunicipal, Guindastes e Içamentos                                    | 118        |
| PGFN promoverá 'live' sobre condições e benefícios das modalidades de transação                                                             | 119        |
| Contribuição previdenciária patronal e de Riscos Ambientais de Trabalho não devem incidir sobre salário-maternidade                         | 120        |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.                                                                   | 121        |
| STJ – Primeira Seção aprova Súmula acerca da irrelevância da natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS. | 122        |
| Quitação das férias no início do período não gera obrigação de pagamento em dobro.                                                          | 122        |
| Para a maioria do TST, o atraso, considerado ínfimo, não causa prejuízo ao trabalhador.                                                     | 122        |
| Indenização por Danos Emergentes, à Luz da Ciência da Contabilidade, não Tributa?                                                           | 124        |
| Empresa questiona pagamento de pensão por incapacidade a motorista que obteve novo emprego.                                                 | 126        |
| A 5ª Turma determinou que o TRT examine as novas provas trazidas pela empresa                                                               | 126        |
| Oportunidade para fazer o bem: use seu Imposto de Renda para contribuir com ações solidárias.                                               | 128        |
| Pessoa física pode usar sua principal obrigação fiscal anual para fazer o bem                                                               | 128        |
| 4.02 COMUNICADOS                                                                                                                            | 129        |
| CONSULTORIA JURIDICA                                                                                                                        | 129        |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária                                                                                              | 129        |
| <b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO</b>                                                                                                               | <b>129</b> |
| 5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP                                                                                                 | 129        |
| (SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)                                                                                              | 129        |
| 5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP                                                                                                     | 130        |
| (SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)                                                                                              | 130        |
| 5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP                                                                                             | 130        |
| Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública                                                                                  | 130        |
| Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas                                                                         | 130        |



|                                                                                                         |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....                                                      | 130 |
| <i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>                                                   | 130 |
| <i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>                                                  | 130 |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....                                                      | 130 |
| <i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>                                        | 130 |
| <i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas .....</i>                                                | 130 |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....                                                      | 130 |
| <i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>                                                    | 130 |
| <i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>                                                 | 130 |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....                                                      | 130 |
| 5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....                                                                            | 130 |
| <i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>                                 | 130 |
| <i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i> | 130 |
| <i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>                                                   | 130 |
| <i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>     | 130 |
| <i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>                                        | 130 |
| <i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>     | 130 |
| <i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>                                                    | 130 |
| <i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>    | 130 |
| <i>Grupo de Estudos Perícia .....</i>                                                                   | 130 |
| <i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....</i>                                | 130 |
| 5.05 CURSOS ON-LINE.....                                                                                | 131 |
| 5.06 FACEBOOK.....                                                                                      | 131 |
| VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK. ....                | 131 |

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 18.03.2021)**

**Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

#### **MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.





§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;



XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

**§ 3º** Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

**§ 4º** O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

**§ 5º** Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

**§ 6º** É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

**§ 7º** Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

**§ 8º** Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do benefício.

**Art. 2º** O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

**§ 1º** A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

**§ 2º** Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

**§ 3º** Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou





II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais.

**Art. 5º** Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

**Art. 6º** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

**Parágrafo único.** Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 7º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

**§ 1º** Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990.

**§ 2º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**Art. 8º** O Auxílio Emergencial 2021 será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

**§ 1º** Fica vedado à instituição financeira federal efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial 2021, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

**§ 2º** A instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do Auxílio Emergencial 2021, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

**§ 3º** Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, para a finalidade prevista no caput.



**§ 4º** Os pagamentos do Auxílio Emergencial 2021 poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na hipótese de o beneficiário em cujo nome foi aberta a conta do tipo poupança social digital negar a sua titularidade, situação na qual as respectivas operações serão comunicadas às autoridades competentes.

**Art. 9º** Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação mensal dos requisitos para concessão do Auxílio Emergencial 2021 constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o compartilhamento de dados pessoais contidos em bancos de dados geridos por órgãos e entidades públicos e por entidades privadas com a empresa pública federal de processamento de dados responsável por verificar os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

**Art. 10.** Os recursos não sacados da conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

**Art. 11.** Ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atuar em questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021:

I - o Ministério da Cidadania, para as atividades relativas ao processamento, à análise, ao pagamento e à prestação de contas; e

II - a Advocacia-Geral da União, para as atividades relativas a apoio para triagem e tratamento de processos judiciais.

**Parágrafo único.** A contratação de pessoal, nos termos do disposto no caput:

I - poderá ser efetivada por meio de análise de currículo;

II - será realizada pelo prazo máximo de um ano, admitida a prorrogação, desde que o prazo total não exceda a dois anos; e

III - ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 12.** Na contratação dos serviços necessários à operacionalização do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, serão dispensados os estudos técnicos preliminares e será adotado projeto básico simplificado.

**§ 1º** O projeto básico simplificado de que trata o caput, conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;



V - justificativa de preço; e

VI - adequação orçamentária.

**§ 2º** A vigência dos contratos administrativos de que trata o caput será de seis meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de pagamento do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória.

**Art. 13.** Ato do Poder Executivo federal regulamentará o Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória.

**Art. 14.** Prescreve em um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e

III - do Auxílio Emergencial 2021.

**Art. 15.** O período de quatro meses de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 16.** Ato do Poder Executivo federal poderá dispor sobre a reavaliação dos pedidos de auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

**Art. 17.** Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 18.** Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória, caberá ao Ministério da Cidadania:

I - cancelar os benefícios irregulares; e

II - notificar o trabalhador para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução do auxílio.

**§ 1º** Caso o trabalhador não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

**§ 2º** Os valores dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória cumulados indevidamente com benefícios previdenciários serão descontados dos benefícios que o trabalhador venha a receber da Previdência Social, observado o disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e o disposto em ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.

**Art. 19.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**





**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG N° 032, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2021)**

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, relacionadas ao processo de cadastramento de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso I, alínea "g", do Anexo I ao Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria n° 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, resolve:

**Art. 1°** Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), relacionadas ao processo de Prova de Vida (cadastramento) de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis.

**Art. 2°** Fica suspensa, até 31 de maio de 2021, a exigência de cadastramento anual de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis de que trata a Portaria n° 244, de 15 de junho de 2020, e a Instrução Normativa n° 45, de 15 de junho de 2020.

**§ 1°** A suspensão de que trata o caput não afeta a percepção de proventos ou pensões pelos beneficiários.

**§ 2°** O disposto no caput não se aplica ao cadastramento de aposentado, pensionista ou anistiado político cujo pagamento do benefício esteja suspenso na data de publicação desta Instrução Normativa.

**§ 3°** Encerrado o prazo de que trata o caput, os beneficiários que tiverem sido dispensados da realização de comprovação de vida durante o período de suspensão deverão realizar o cadastramento anual nos termos de que trata a Portaria n° 244, de 2020, e a Instrução Normativa n° 45, de 2020.

**Art. 3°** As Unidades de Gestão de Pessoas dos órgãos do SIPEC poderão, durante o período disposto no caput do art. 2°, receber solicitações de restabelecimento excepcional dos pagamentos de proventos e pensões suspensos dos aposentados, pensionistas ou anistiados políticos de que trata o § 2° do art. 2° pelo módulo de Requerimento do Sigepe, tipo de Documento "Restabelecimento de Pagamento - COVID19".

**§ 1°** O restabelecimento excepcional obedecerá o cronograma mensal da folha de pagamento e perdurará enquanto vigor o prazo de suspensão previsto no caput do art. 2°.

**§ 2°** O beneficiário será comunicado por e-mail do deferimento de seu requerimento.

**§ 3°** Encerrado o período de que trata o caput do art. 2°, o beneficiário a quem tiver sido deferido o restabelecimento excepcional deverá realizar a comprovação de vida para continuidade do pagamento



de proventos e pensões e recebimento de eventuais retroativos, nos termos da Portaria nº 244, de 2020, e da Instrução Normativa nº 45, de 2020.

**Art. 4º** O Órgão Central do SIPEC estabelecerá o cronograma para a realização da comprovação de vida de que trata o §3º do art. 2º e o §3º do art. 3º.

**Art. 5º** Durante o período de que trata o caput do art. 2º, fica suspensa a realização de visitas técnicas para fins de comprovação de vida.

**Art. 6º** Fica revogada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 14, de 26 de janeiro de 2021

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**WAGNER LENHART**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 113, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 18.03.2021)**

**Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos Administrativos SEI nº 35014.057138/2021-49 e nº 35014.074133/2020-08,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 8º Fica suspenso o efeito do § 2º deste artigo enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 9º Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o desbloqueio a que se refere o § 1º poderá ser autorizado após 30 (trinta) dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**

**PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.010, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100107/2021-48),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer que, para o mês de março de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008200.

**Art. 2º** A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008200.

**Art. 3º** A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

**Art. 6º** O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO BIANCO LEAL**

**1.02 FGTS e GEFIP****PORTARIA PGFN/ME Nº 3.026, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2021)**

Altera a Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, para incluir normas relativas à transação da dívida ativa do FGTS e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,**

**CONSIDERANDO** a autorização contida na Resolução CCFGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020 e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

**"Seção**

Dos princípios e dos objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS

**Art. 2º** São princípios aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS:

.....

VI - adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores inscritos em dívida ativa da União e do FGTS;

....." (NR)

"Art. 3º São objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS:

.....

III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes e destes com os do FGTS;

IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União, para o FGTS e para os contribuintes;

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e fundiárias correntes." (NR)

**"Seção**

Das modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS" (NR)

"Art. 4º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS:





.....

III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União e do FGTS.

§ 1º A transação de débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aquela de débitos inscritos em dívida ativa do FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão realizadas exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

IX - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

X - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso." (NR)

"Art. 6º .....

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das situações impeditivas à transação e demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União e do FGTS;

.....

Parágrafo Único. As notificações a que alude o inciso III do presente artigo, quando relacionadas à rescisão de transação de créditos inscritos na dívida ativa do FGTS, poderão ser efetuadas pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"Art. 8º .....

III - possibilidade de diferimento ou moratória, ressalvados os débitos de FGTS inscritos em Dívida Ativa; ....."(NR)

"Art. 13. O Procurador da Fazenda Nacional poderá requerer, observados critérios de conveniência e oportunidade e desde que não acarrete ônus para União ou para o FGTS, a desistência da execução fiscal de débito transacionado, quando inexistentes, nos autos, informações de bens úteis à satisfação, parcial ou integral, dos débitos executados." (NR)

"Art. 14. Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, é vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito ou conceda descontos sobre quaisquer valores devidos aos trabalhadores, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 8.036/1990;

.....



V - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS;

....." (NR)

"Art. 15. ....

.....

§4º Na transação que envolva parcelamento de créditos inscritos na dívida ativa do FGTS, o pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado na primeira parcela, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada." (NR)

"CAPÍTULO II  
DOS PARÂMETROS PARA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL OU POR ADESÃO E DA  
MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DAS DÍVIDAS SUJEITAS À TRANSAÇÃO NA  
RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS"

"Art. 19. A situação econômica dos devedores inscritos em dívida ativa da União e do FGTS será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública." (NR)

"Art. 20. A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

Parágrafo único. Quando a capacidade de pagamento não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, nos termos do caput, os prazos ou os descontos serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação." (NR)

"Art. 21. ....

.....

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável, conjuntamente, por pelo menos uma inscrição em dívida ativa da União ou do FGTS, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico." (NR)

"Art. 23. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação previstas nesta Portaria, os créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

....." (NR)

"Art. 24. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, quando:

....." (NR)

"Art. 27. ....



.....

§ 1º .....

.....

II - os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS à transação por adesão;

....." (NR)

§ 2º O Edital será publicado no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponível na internet ([www.gov.br/pgfn](http://www.gov.br/pgfn)) e, quando envolver também a possibilidade de negociação de créditos devidos ao FGTS, no sítio da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Os procedimentos para adesão dos créditos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS devem ser realizados, respectivamente, na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)) e na plataforma da Caixa Econômica Federal indicada no Edital.

§ 4º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS a competência para a elaboração das propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e edição dos respectivos editais de transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS e no contencioso tributário de pequeno valor relativo ao processo de cobrança da dívida ativa da União e do FGTS.

"Art. 32. ....

.....

VI - débitos inscritos na dívida ativa do FGTS, superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia."(NR)

"Art. 36. Os devedores descritos no art. 32 poderão apresentar proposta de transação individual, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS e:

....." (NR)

"Art. 37-B. Nas propostas de transação individual formuladas nos termos do art. 36, é lícito ao contribuinte transacionar nas mesmas condições das modalidades de transação por adesão existentes na data do pedido, devendo a unidade responsável, quando for o caso, cadastrar as referidas contas de negociação, salvo se a adesão puder ser integralmente realizada pelo portal REGULARIZE da PGFn"" (NR)

"Art. 38. ....

IV - verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa da União do FGTS;

....." (NR)

"Art. 44. ....

.....



§ 4º As Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional poderão constituir equipes regionais para recebimento e análise de propostas de negociação no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, não se lhes aplicando o disposto no caput." (NR)

"Art. 48. ....

.....

VIII - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores.

....." (NR)

"Art. 49. ....

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou pela Caixa Econômica Federal, na hipótese de transação de débitos do FGTS." (NR)

"Art. 59. A cessão fiduciária de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório próprios ou de terceiros, poderá ocorrer total ou parcialmente, ainda que em valor superior aos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS." (NR)

"Art. 59-A. ....

§ 1º Quando o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União não for suficiente para a liquidação integral do saldo devedor transacionado, o contribuinte deverá continuar o pagamento das parcelas, recalculadas em função do saldo devedor remanescente.

§ 2º O procedimento descrito no caput não se aplica aos acordos firmados para liquidação de créditos do FGTS, oportunidade em que os valores somente serão aproveitados quando depositados e devidamente liberados pelo juízo requisitante do precatório para amortização do saldo devedor transacionado." (NR)

"Art. 69-A Aplicam-se à transação na cobrança da dívida ativa do FGTS as disposições da Resolução CC/FGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020, podendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional delegar ao Agente Operador a prática de atos materiais relativos às negociações." (NR)

**Art. 2º** A ementa da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS." (NR)

**Art. 3º** A Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. Os instrumentos de negociação de que trata esta Portaria deverão abranger todo o passivo fiscal do contribuinte em recuperação judicial, observadas as condições e ressalvas previstas nesta Seção." (NR)

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**





### 1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2021)**

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

#### **EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:**

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

....." (NR)

"Art. 37. ....

.....

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei." (NR)

"Art. 49. ....

.....

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição." (NR)

"Art. 84. ....

.....

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

....." (NR)

"Art. 163. ....



.....  
VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição." (NR)

"Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."

"Art. 165. ....

.....  
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....  
§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição." (NR)

"Art. 167. ....

.....  
XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

.....  
§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contra garantia.



§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa." (NR)

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.



§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

"Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição."

"Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes."

"Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita."



Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição."

"Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição."

"Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas."

"Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União."

"Art. 168. ....

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)



"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

....." (NR)

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

.....

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

.....

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;



.....

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

.....

IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas:

.....

§ 3º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As disposições deste artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração." (NR)

**Art. 3º** Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 1º As despesas decorrentes da concessão do auxílio referido no caput deste artigo realizadas no exercício financeiro de 2021 não são consideradas, até o limite de R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**§ 2º** As operações de crédito realizadas para custear a concessão do auxílio referido no caput deste artigo ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

**§ 3º** A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.

**§ 4º** A abertura do crédito extraordinário referido no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

**§ 5º** O disposto neste artigo aplica-se apenas à União, vedada sua adoção pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Art. 4º** O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

**§ 1º** As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:

I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

**§ 2º** O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

I - estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;

II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

III - concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;

V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e

VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

**§ 3º** Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 4º** Lei complementar tratará de:





I - critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;

II - regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;

III - redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput deste artigo.

**Art. 5º** Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

**§ 1º** Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;

II - aos fundos ressaltados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Ficam revogados:

I - o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 7º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 15 de março de 2021

| Mesa da Câmara dos Deputados                         | Mesa do Senado Federal                                       |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Deputado <b>ARTHUR LIRA</b><br>Presidente            | Senador <b>RODRIGO PACHECO</b><br>Presidente                 |
| Deputado <b>MARCELO RAMOS</b><br>1º Vice-Presidente  | Senador <b>VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b><br>1º Vice-Presidente |
| Deputado <b>ANDRÉ DE PAULA</b><br>2º Vice-Presidente | Senador <b>ROMÁRIO</b><br>2º Vice-Presidente                 |
| Deputado <b>LUCIANO BIVAR</b><br>1º Secretário       | Senador <b>IRAJÁ</b><br>1º Secretário                        |
| Deputada <b>MARÍLIA ARRAES</b><br>2ª Secretária      | Senador <b>ELMANO FÉRRER</b><br>2º Secretário                |
| Deputada <b>ROSE MODESTO</b><br>3ª Secretária        | Senador <b>ROGÉRIO CARVALHO</b><br>3º Secretário             |



|                                                  |                                          |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Deputada <b>ROSANGELA GOMES</b><br>4ª Secretária | Senador <b>WEVERTON</b><br>4º Secretário |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 18.03.2021)**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

**MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:**

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura." (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

.....  
§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022.

§ 5º .....

.....  
II - a data-limite de 31 de dezembro de 2022, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput.

.....  
§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.



§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022." (NR)

"Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo, contratados até 31 de dezembro de 2021, que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da covid-19, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, respeitada a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para a sua realização.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da covid-19." (NR)

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**

**GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.012, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 17.03.2021)**

**Disciplina a aplicação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de comercialização de gás liquefeito de petróleo.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e no inciso V do art. 1º e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.



**Art. 2º** Para determinar a parcela do GLP a ser comercializado com alíquotas zero nos termos do art. 1º, a pessoa jurídica produtora ou importadora deverá consultar os dados referentes à distribuidora adquirente do GLP na planilha "Vendas Totais de GLP por Recipientes (até 13kg e maiores de 13kg/granel)" constante do site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no endereço <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/distribuidor/dados-de-mercado-glp>.

**Parágrafo único.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a ANP poderão celebrar convênio para estabelecer procedimentos relativos à troca de informações, destinados a aprimorar a elaboração da planilha de que trata o caput.

**Art. 3º** Consideradas as informações relativas aos últimos 6 (seis) meses disponíveis para a distribuidora adquirente em pelo menos uma das colunas "P13" e "OUTROS" da planilha referida no art. 2º, deverão ser calculadas a média de vendas mensais de GLP em recipientes de até 13kg ("P13") e a média do total de vendas de GLP ("P13" + "OUTROS").

**§ 1º** Caso não haja as informações relativas aos últimos 6 (seis) meses referidas no caput, as médias serão calculadas com base nas informações dos meses disponíveis.

**§ 2º** Caso não haja qualquer informação disponível para a distribuidora adquirente, ela deverá informar mensalmente à pessoa jurídica produtora ou importadora, mediante a declaração constante do Anexo I, o percentual do total de GLP adquirido no mês que será destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.

**Art. 4º** A parcela do GLP a ser comercializada com alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica produtora ou importadora corresponderá à aplicação, sobre a quantidade total de GLP comercializado na operação, da relação percentual entre a média de vendas mensais de GLP em recipientes de até 13kg (média "P13") e a média do total de vendas de GLP (média "P13" + "OUTROS") da distribuidora adquirente, apuradas na forma do art. 3º.

**Parágrafo único.** Na hipótese do § 2º do art. 3º, a parcela do GLP a ser comercializada de que trata o caput corresponderá à aplicação, sobre a quantidade total de GLP comercializado na operação, do percentual informado pela distribuidora adquirente na declaração constante do Anexo I fornecida para o mês em que ocorrida a operação.

**Art. 5º** Para exemplificar a aplicação da sistemática estabelecida nos arts. 3º e 4º, o Anexo II apresenta 3 (três) casos hipotéticos de apuração da parcela do GLP a ser comercializada com alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica produtora ou importadora.

**Art. 6º** Os cálculos previstos nesta Instrução Normativa devem ser realizados com precisão de 2 (duas) casas decimais.

**§ 1º** Se o algarismo da terceira casa decimal do número resultante do cálculo de que trata o caput for igual ou maior que 5 (cinco), arredonda-se o número substituindo-se o algarismo da segunda casa decimal pelo algarismo imediatamente superior.

**§ 2º** No caso de relações percentuais, o cálculo deverá ser realizado com precisão de cinco casas decimais, aplicando-se o arredondamento de que trata o § 1º apenas ao número expresso em notação percentual.

**Art. 7º** Ficam convalidadas as operações de comercialização de GLP com alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins realizadas com base em declarações análogas a do Anexo I, fornecidas pela distribuidora adquirente à pessoa jurídica produtora ou importadora, no período entre a produção de efeitos do Decreto nº 10.638, de 1º de março de 2021, e a data da publicação desta Instrução Normativa.



**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2012, de 15 de março de 2021.)

**ANEXO I**  
**PERCENTUAL DESTINADO AO USO DOMÉSTICO E ENVASADO EM RECIPIENTES DE ATÉ 13KG**

**DECLARAÇÃO**

(denominação da pessoa jurídica adquirente), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº ....., neste ato representada por (nome e CPF do representante legal da pessoa jurídica adquirente).  
DECLARA à (denominação da pessoa jurídica produtora ou importadora de GLP), inscrita no CNPJ sob o nº ....., que, para fins de determinação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à receita de comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), a que se referem os incisos III e V do art. 2º do Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, a parcela do GLP destinado ao uso doméstico e que será envasado em recipientes de até treze quilogramas corresponde a (número percentual % do total de sua aquisição mensal).

A declarante informa ainda que:

I - conversa em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas, a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

II - apresenta a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD - Contribuições) na forma estabelecida pela legislação aplicável;

III - o signatário é representante legal desta pessoa jurídica e assume o compromisso de informar a (denominação da pessoa jurídica produtora ou importadora de GLP), imediatamente, eventual alteração da presente situação; e

IV - o signatário está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes desta declaração sujeitá-lo, juntamente com as demais pessoas que para ela ocorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária relativas à falsidade ideológica (Código Penal, art. 299) e ao crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, art. 1º).

Local e data .....

Assinatura do representante legal

**ANEXO II**  
**CASOS HIPOTÉTICOS DE APURAÇÃO**

**CASO I**

A pessoa jurídica PRODGLP, produtora de GLP, comercializa, em 10/02/2021, 10 toneladas de GLP para a distribuidora DISTGLP. Os dados disponíveis dos últimos meses relativos a distribuidora adquirente DISTGLP na planilha "Vendas Totais de GLP por Recipientes (até 13kg e maiores de 13kg/granel)" constante do site da ANP são os seguintes:

| MÊS    | DISTRIBUIDORA | P13        | OUTROS     |
|--------|---------------|------------|------------|
| ago/20 | DISTGLP       | 12.000.000 | 14.000.000 |
| set/20 | DISTGLP       | 10.000.000 | 11.200.000 |
| out/20 | DISTGLP       | 11.500.000 | 13.000.000 |
| nov/20 | DISTGLP       | 12.700.000 | 12.000.000 |
| dez/20 | DISTGLP       | 10.300.000 | 9.000.000  |
| jan/21 | DISTGLP       | 14.000.000 | 13.600.000 |

Média de vendas mensais de GLP em recipientes de até 13kg ("P13"):

$(12.000.000 + 10.000.000 + 11.500.000 + 12.700.000 + 10.300.000 + 14.000.000) \div 6 = 11.750.000$

Média do total de vendas de GLP ("P13" + "OUTROS"):



$$[(12.000.000 + 10.000.000 + 11.500.000 + 12.700.000 + 10.300.000 + 14.000.000) + (14.000.000 + 11.200.000 + 13.000.000 + 12.000.000 + 9.000.000 + 13.600.000)] \div 6 = 23.883.333,333$$

Cálculo da parcela do GLP a ser comercializada por PRODGLP com alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- Relação percentual entre a média de vendas mensais de GLP em recipientes de até 13kg (média "P13") e a média do total de vendas de GLP (média "P13" + "OUTROS") da distribuidora adquirente:

$$11.750.000 \div 23.883.333,00 = 0,49197 = 49,20\%$$

- Parcela do GLP a ser comercializada com alíquotas zero:

$$10 \text{ toneladas} \times 49,20\% = \mathbf{4,92 \text{ toneladas}}$$

## CASO II

A pessoa jurídica PRODDL, produtora de GLP, comercializa em 26/11/2020, 15 toneladas de GLP para a distribuidora DISTGLP. Os dados disponíveis dos últimos meses relativos à distribuidora DISTGLP na planilha "Vendas Totais de GLP por Recipientes (até 13kg e maiores de 13kg/granel)" constante do site da ANP são os seguintes:

| MÊS    | DISTRIBUIDORA | P13        | OUTROS     |
|--------|---------------|------------|------------|
| mar/20 | DISTGLP       | 12.000.000 | 14.000.000 |
| ab/r20 | DISTGLP       | 10.000.000 | 11.200.000 |
| mai/20 | DISTGLP       |            |            |
| jun/20 | DISTGLP       | 12.700.000 | 12.000.000 |
| jul/20 | DISTGLP       |            |            |
| ago/20 | DISTGLP       | 14.000.000 | 13.600.000 |
| set/20 | DISTGLP       | 15.300.000 | 12.800.000 |

Média de vendas mensais de GLP em recipientes de até 13kg ("P13"):

$$(12.000.000 + 10.000.000 + 12.700.000 + 0 + 14.000.000 + 15.300.000) \div 6 = 10.666.666,67$$

Média do total de vendas de GLP ("P13" + "OUTROS"):

$$[(12.000.000 + 10.000.000 + 12.700.000 + 0 + 14.000.000 + 15.300.000) + (14.000.000 + 11.200.000 + 12.000.000 + 9.000.000 + 13.600.000 + 12.800.000)] \div 6 = 22.766.666,67$$

Cálculo da parcela do GLP a ser comercializada por PRODGLP com alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- Relação percentual entre a média de vendas mensais de GLP em recipientes de até 13kg (média "P13") e a média do total de vendas de GLP (média "P13" + "OUTROS") da distribuidora adquirente:

$$10.666.666,67 \div 22.766.666,67 = 0,46852 = 46,85\%$$

- Parcela do GLP a ser comercializada com alíquotas zero:

$$15 \text{ toneladas} \times 16,85\% = \mathbf{7,03 \text{ toneladas}}$$

## CASO III



A pessoa jurídica PRODDL, produtora de GLP, comercializa em 15/12/2020, 20 toneladas de GLP para a distribuidora DISTGLP. Os dados disponíveis dos últimos meses relativos à distribuidora DISTGLP na planilha "Vendas Totais de GLP por Recipientes (até 13kg e maiores de 13kg/granel)" constante do site da ANP são os seguintes:

| MÊS    | DISTRIBUIDORA | P13        | OUTROS     |
|--------|---------------|------------|------------|
| mar/20 | DISTGLP       | 12.000.000 | 14.000.000 |
| ab/r20 | DISTGLP       |            |            |
| mai/20 | DISTGLP       | 12.700.000 | 12.000.000 |
| jun/20 | DISTGLP       |            |            |
| jul/20 | DISTGLP       |            |            |
| ago/20 | DISTGLP       | 14.000.000 | 13.600.000 |

Média de vendas mensais de GLP em recipientes de até 13kg ("P13"):

$$(12.000.000 + 12.700.000 + 0 + 14.000.000) \div 3 = 12.900.000$$

Média do total de vendas de GLP ("P13" + "OUTROS"):

$$[(12.000.000 + 12.700.000 + 0 + 14.000.000) + (14.000.000 + 12.000.000 + 13.600.000)] \div 3 = 26.100.000$$

Cálculo da parcela do GLP a ser comercializada por PRODGLP com alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- Relação percentual entre a média de vendas mensais de GLP em recipientes de até 13kg (média "P13") e a média do total de vendas de GLP (média "P13" + "OUTROS") da distribuidora adquirente:

$$12.900.000 \div 26.100.000 = 0,49425 = 49,43\%$$

- Parcela do GLP a ser comercializada com alíquotas zero:

$$20 \text{ toneladas} \times 49,43\% = 9,89 \text{ toneladas}$$

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 003, DE 10 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

**Declara que a Resolução CMN n° 4.877, de 23 de dezembro de 2020, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.**

**A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 58 e 71 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2° do art. 283 da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017,

### **DECLARA:**

**Art. 1°** A Resolução CMN n° 4.877, de 23 de dezembro de 2020, emitida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada, caso seja empregada pelas instituições financeiras e demais



instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

**Art. 2º** Os valores dedutíveis das provisões para férias e décimo terceiro salário serão estabelecidos conforme disposto nos arts. 342 e 343 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda.

**Art. 3º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

**ATO COTEPE/ICMS Nº 010, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 17.03.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

**CONSIDERANDO** as relações encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, e do Ofício nº 15/CDI-SE/241, de 4 de fevereiro de 2020, e as manifestações recebidas deste Comando no dia 12 de março de 2021, registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54; e

**CONSIDERANDO** as solicitações encaminhadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, dos dias 4 de março de 2021 e 9 de março de 2021, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

**Art. 1º** Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, os itens 569, 570 e 571, no campo referente ao Estado de São Paulo, com as seguintes redações:

..

| SÃO PAULO |                                                                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 569.      | VMF AERONAUTICA LTDA. - CNPJ: 19.395.389/0002-20<br>IE: 669.901.829.110                                |
| 570.      | GABARITO MANUTENÇÃO DE AERONAVES COMERCIAL EIRELI - CNPJ:<br>23.125.184/0001-11<br>IE: 141.043.113.113 |
| 571.      | BAYA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - CNPJ: 49.597.461/0001-82<br>IE: 115.410.060.112                   |

..

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**



**ATO COTEPE/ICMS Nº 011, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 19.03.2021)**

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 56/18, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no convênio ICMS 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012,

**CONSIDERANDO** que as empresas abaixo relacionadas receberam manifestação favorável do Exército Brasileiro, pelo "Parecer nº 002/2020-Comissão Convênio ICMS Nº 95/12", conforme comunicado no Ofício nº 1-COM ICMS/DCT, registrado no processo SEI nº 12004.101087/2017-37;

**CONSIDERANDO** que as empresas abaixo relacionadas receberam manifestação favorável do Estado de São Paulo, torna público:

**Art. 1º** Ficam alterados os itens 15 e 16 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 56/18, de 24 de outubro de 2018, no campo referente ao Estado de São Paulo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"

| SÃO PAULO |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15        | EMPRESA: IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A<br>CNPJ: 56.035.876/0001-28 IE: 645.101.283.117<br>END: Rod. Presidente Dutra, KM 154,7 no CEV - Centro Empresarial do Vale, Prédio 04 ala A, bairro Jardim das Indústrias<br>São José dos Campos - SP, CEP: 12.240-240. |
| 16        | EMPRESA: IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A<br>CNPJ: 56.035.876/0003-90 IE: 645.526.708.115<br>END: Rod. Presidente Dutra, KM 154,7 no CEV - Centro Empresarial do Vale, Prédio 04 ala A<br>São José dos Campos - SP, CEP: 12.240-420.                               |

"

**Art. 2º** Fica incluído o item 23 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 56/18, no campo referente ao Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

"

| SÃO PAULO |                                                                                                                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 23        | EMPRESA: RETESP INDÚSTRIA DE VEDANTES LTDA<br>CNPJ: 62.125.836/0001-70 IE: 521.025.586.113<br>END: Rua Moacyr Amorim da Silva, nº 132.<br>Penápolis - SP, CEP: 16.306-504. |

"

**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 004, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 18.03.2021)**

**Ratifica Convênios ICMS aprovados na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26.02.2021 e publicados no DOU em 02.03.2021.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26 de fevereiro de 2021:

Convênio ICMS 07/21 - Revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC;

Convênio ICMS 08/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao § 2º da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial;

Convênio ICMS 09/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Pará e Tocantins ao Convênio ICMS 07/13, dos Estados do Mato Grosso e Santa Catarina ao § 2º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 07/13, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem;

Convênio ICMS 14/21 - Prorroga o prazo de produção de efeitos da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica;

Convênio ICMS 15/21 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2); e

Convênio ICMS 17/21 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 005, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 19.03.2021)**

**Ratifica o Convênio ICMS 18/21, aprovado na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26.02.2021 e publicado no DOU em 03.03.2021.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do



Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênios ICMS a seguir identificado, celebrado na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26 de fevereiro de 2021:

Convênio ICMS 18/21 - Altera o Convênio ICMS 73/11, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 006, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 19.03.2021)**

**Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 332ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.03.2021 e publicados no DOU em 15.03.21.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

**CONSIDERANDO** a urgência requerida pelas Secretarias de Fazenda dos Estados do Amazonas e Rio Grande do Sul e considerando a deliberação unânime acerca da necessidade de ratificação antecipada exarada pelo plenário da 332ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.03.2021;

**CONSIDERANDO** que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 987/2021/ME e do Ofício Circular SEI nº 997/2021/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 332ª Reunião Extraordinária do CONFAZ:

Convênio ICMS 19/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

Convênio ICMS 22/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto;

Convênio ICMS 26/21 - Prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;

Convênio ICMS 28/21 - Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais; e

Convênio ICMS 29/21 - Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**COMUNICADO BCB N° 36.902, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 19.03.2021)****Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 18 de março de 2021.**

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 18 de março de 2021.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"Em sua 237ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 2,75% a.a.

A atualização do cenário básico do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

No cenário externo, novos estímulos fiscais em alguns países desenvolvidos, unidos ao avanço da implementação dos programas de imunização contra a Covid-19, devem promover uma recuperação mais robusta da atividade ao longo do ano. A presença de ociosidade, assim como a comunicação dos principais bancos centrais, sugere que os estímulos monetários terão longa duração. Contudo, questionamentos dos mercados a respeito de riscos inflacionários nessas economias têm produzido uma reprecificação nos ativos financeiros, o que pode tornar o ambiente desafiador para economias emergentes;

Em relação à atividade econômica brasileira, indicadores recentes, em particular a divulgação do PIB do quarto trimestre, continuaram indicando recuperação consistente da economia, a despeito da redução dos programas de recomposição de renda. Essas leituras, entretanto, ainda não contemplam os possíveis efeitos do recente aumento no número de casos de Covid-19. Prospectivamente, a incerteza sobre o ritmo de crescimento da economia permanece acima da usual, sobretudo para o primeiro e segundo trimestres deste ano;

A continuidade da recente elevação no preço de commodities internacionais em moeda local tem afetado a inflação corrente e causou elevação adicional das projeções para os próximos meses, especialmente através de seus efeitos sobre os preços dos combustíveis. Apesar da pressão inflacionária de curto prazo se revelar mais forte e persistente que o esperado, o Comitê mantém o diagnóstico de que os choques atuais são temporários, mas segue atento à sua evolução;

As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se em níveis acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação;

As expectativas de inflação para 2021, 2022 e 2023 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 4,6%, 3,5% e 3,25%, respectivamente; e

No cenário básico, com trajetória para a taxa de juros extraída da pesquisa Focus e taxa de câmbio partindo de R\$5,70/US\$\*, e evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC), as projeções de inflação do Copom situam-se em torno de 5,0% para 2021 e 3,5% para 2022. Esse cenário supõe trajetória de juros que se eleva para 4,50% a.a. neste ano e para 5,50% a.a. em 2022. Nesse cenário, as projeções para a inflação de preços administrados são de 9,5% para 2021 e 4,4% para 2022.

O Comitê ressalta que, em seu cenário básico para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções.

Por um lado, o agravamento da pandemia pode atrasar o processo de recuperação econômica, produzindo trajetória de inflação abaixo do esperado.





Por outro lado, um prolongamento das políticas fiscais de resposta à pandemia que piore a trajetória fiscal do país, ou frustrações em relação à continuidade das reformas, podem elevar os prêmios de risco. O risco fiscal elevado segue criando uma assimetria altista no balanço de riscos, ou seja, com trajetórias para a inflação acima do projetado no horizonte relevante para a política monetária.

O Copom avalia que perseverar no processo de reformas e ajustes necessários na economia brasileira é essencial para permitir a recuperação sustentável da economia. O Comitê ressalta, ainda, que questionamentos sobre a continuidade das reformas e alterações de caráter permanente no processo de ajuste das contas públicas podem elevar a taxa de juros estrutural da economia.

Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa básica de juros em 0,75 ponto percentual, para 2,75% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete seu cenário básico e um balanço de riscos de variância maior do que a usual para a inflação prospectiva e é compatível com a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante, que inclui o ano-calendário de 2021 e, principalmente, o de 2022.

Os membros do Copom consideram que o cenário atual já não prescreve um grau de estímulo extraordinário. O PIB encerrou 2020 com crescimento forte na margem, recuperando a maior parte da queda observada no primeiro semestre, e as expectativas de inflação passaram a se situar acima da meta no horizonte relevante de política monetária. Adicionalmente, houve elevação das projeções de inflação para níveis próximos ao limite superior da meta em 2021.

Por conseguinte, o Copom decidiu iniciar um processo de normalização parcial, reduzindo o grau extraordinário do estímulo monetário. Por todos os fatores enumerados anteriormente, o Comitê julgou adequado um ajuste de 0,75 ponto percentual na taxa Selic. Na avaliação do Comitê, uma estratégia de ajuste mais célere do grau de estímulo tem como benefício reduzir a probabilidade de não cumprimento da meta para a inflação deste ano, assim como manter a ancoragem das expectativas para horizontes mais longos. Além disso, o amplo conjunto de informações disponíveis para o Copom sugere que essa estratégia é compatível com o cumprimento da meta em 2022, mesmo em um cenário de aumento temporário do isolamento social.

Para a próxima reunião, a menos de uma mudança significativa nas projeções de inflação ou no balanço de riscos, o Comitê antevê a continuação do processo de normalização parcial do estímulo monetário com outro ajuste da mesma magnitude. O Copom ressalta que essa visão para a próxima reunião continuará dependendo da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos, e das projeções e expectativas de inflação.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto Oliveira Campos Neto (presidente), Bruno Serra Fernandes, Carolina de Assis Barros, Fabio Kanczuk, Fernanda Feitosa Nechio, João Manoel Pinho de Mello, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Paulo Sérgio Neves de Souza."

Conforme estabelece o Comunicado nº 35.834, de 22 de junho de 2020, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 4 de maio de 2021, para as apresentações técnicas e, no dia seguinte, para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

**BRUNO SERRA FERNANDES**

Diretor de Política Monetária

\*Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio R\$/US\$ observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

**DESPACHO Nº 11, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 15/03/2021 (nº 49, Seção 1, pág. 49)**

**Publica Convênios ICMS aprovados na 332ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.03.2021.**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 332ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12 de março de 2021, foram celebrados os seguintes atos normativos:

**Nota Editorial**

Convênio ICMS nº 19/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 20/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 21/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 22/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 23/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 24/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 25/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 26/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 27/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 28/21, de 12 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 29/21, de 12 de março de 2021.

**DESPACHO Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/03/2021 (nº 50, Seção 1, pág. 21)**

**Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.101075/2020-16, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 296ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 24 de fevereiro de 2021:

**Nota Editorial****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Protocolo ICMS nº 11/21, de 15 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 12/21, de 15 de março de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

#### **1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

##### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 10/03/2021 (nº 46, Seção 1, pág. 39)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. CONCEITO DE IMÓVEL RESIDENCIAL.

É isento do imposto sobre a renda o ganho auferido por pessoa física residente no Brasil na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

A fruição da isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, na hipótese de aquisição de "casa pré-fabricada e terreno onde foi construída, ainda que não seja averbada a construção", a par do cumprimento dos demais requisitos previstos nesse artigo, sujeita-se à comprovação de que o imóvel objeto dessa operação destina-se a fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar - mediante documentação hábil e idônea.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39;

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 137; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de novembro de 2005, art. 2º, § 9º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

##### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 11/03/2021 (nº 47, Seção 1, pág. 54)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica,



hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, § 1º, II, 'c', e IV, 'c', e 215, *caput* e § 14.

#### **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo da CSLL na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, *caput* e § 1º, III, e 215, §§ 1º e 14.

#### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.



**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 3% (três por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 15/03/2021 (nº 49, Seção 1, pág. 60)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS.

No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Cofins em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A caracterização como insumo restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de prestação de serviços ao cliente ou na produção dos bens destinados à venda, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica, como administrativa, contábil, jurídica, comercial etc.

É permitida a apuração de créditos da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, na atividade de fabricação de alimentos para animais, em relação aos dispêndios com:

gás utilizado como combustível em máquinas e equipamentos que atuam diretamente na fabricação dos alimentos;

aquisição de peças de reposição e manutenção de máquinas e equipamentos que atuam no processo de produção dos bens destinados à venda;

equipamentos de proteção individual fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens;

materiais de limpeza e higienização, quando aplicados no ambiente produtivo da pessoa jurídica.

É vedada a apuração de créditos da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, na atividade de fabricação de alimentos para animais, em relação aos dispêndios com:



aquisição de peças de reposição e manutenção de veículos de propriedade da pessoa jurídica que atuam na entrega dos seus produtos;

telefonia relacionada ao departamento de vendas;

frete de produtos acabados para entrega ao adquirente;

pallets e embalagens empregados no armazenamento de produtos acabados;

passagens, hospedagens, comissões e alimentação a representantes de vendas;

despesas financeiras decorrentes de encargos de mora e de movimentações bancárias.

É vedada a apuração dos créditos básicos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, relacionados a aquisições de insumos feitas por pessoa jurídica agroindustrial efetuadas junto a pessoas físicas ou com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep para a produção dos produtos mencionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (dentre os quais estão os produtos de origem animal e vegetal destinadas à alimentação animal).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018.

#### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS.**

No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A caracterização como insumo restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de prestação de serviços ao cliente ou na produção dos bens destinados à venda, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica, como administrativa, contábil, jurídica, comercial etc.

É permitida a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, na atividade de fabricação de alimentos para animais, em relação aos dispêndios com:

gás utilizado como combustível em máquinas e equipamentos que atuam diretamente na fabricação dos alimentos;

aquisição de peças de reposição e manutenção de máquinas e equipamentos que atuam no processo de produção dos bens destinados à venda;

equipamentos de proteção individual fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens;

materiais de limpeza e higienização, quando aplicados no ambiente produtivo da pessoa jurídica.



É vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, na atividade de fabricação de alimentos para animais, em relação aos dispêndios com:

aquisição de peças de reposição e manutenção de veículos de propriedade da pessoa jurídica que atuam na entrega dos seus produtos;

telefonia relacionada ao departamento de vendas;

frete de produtos acabados para entrega ao adquirente;

pallets e embalagens empregados no armazenamento de produtos acabados;

passagens, hospedagens, comissões e alimentação a representantes de vendas;

despesas financeiras decorrentes de encargos de mora e de movimentações bancárias.

É vedada a apuração dos créditos básicos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, relacionados a aquisições de insumos feitas por pessoa jurídica agroindustrial efetuadas junto a pessoas físicas ou com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep para a produção dos produtos mencionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (dentre os quais estão os produtos de origem animal e vegetal destinadas à alimentação animal).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018.

#### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

##### **CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Deve ser declarada a ineficácia da consulta: (a) quando o questionamento for em tese, com referência a fato genérico, sem identificar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; (b) quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução; (c) quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB; ou (d) quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 18/03/2021 (nº 52, Seção 1, pág. 25)**

#### **Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

##### **IMPORTAÇÃO COM EX-TARIFÁRIO. CABIMENTO PARA BENS NOVOS E USADOS.**

O Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, que reduz a alíquota do Imposto de Importação, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, incorporados ao ativo imobilizado.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 122, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, art. 4º, *caput*, e § 1º, alínea "a"; Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, arts. 1º e 27; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

#### **LEI Nº 17.348, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 13.03.2021)**

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

#### **LEI:**

**Artigo 1º** Os dispositivos a seguir indicados do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I:

"I - 75% (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;" (NR)

II - o inciso V:

"V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e dos reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano, e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;" (NR)

III - o inciso VI:

"VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;" (NR)

IV - o § 4º:

"§ 4º Para os efeitos do inciso VI deste artigo, serão considerados como espaços territoriais especialmente protegidos aqueles enquadrados nas categorias integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e instituídos pelo Estado, utilizados com base nos seguintes critérios e pesos:





1. percentual da área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no Município em relação à área municipal total - ponderação 0,30;

2. percentual da área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no Município em relação à área total de espaços territoriais especialmente protegidos no Estado - ponderação 0,70.” (NR)

V - o § 5º:

“§ 5º Para os fins do item 2 do § 4º deste artigo, serão consideradas as tipologias de espaços territoriais especialmente protegidos, de acordo com os seguintes pesos:

1. Estação Ecológica - Peso 1,0 (um);

2. Reserva Biológica - Peso 1,0 (um);

3. Parque Estadual - Peso 0,9 (nove décimos);

4. Monumento Natural - Peso 0,5 (cinco décimos);

5. Refúgio de Vida Silvestre - Peso 0,5 (cinco décimos);

6. Área de Proteção Ambiental - Peso 0,1 (um décimo);

7. Área de Relevante Interesse Ecológico - Peso 0,1 (um décimo);

8. Floresta Estadual - Peso 0,2 (dois décimos);

9. Reserva de Desenvolvimento Sustentável - Peso 0,3 (três décimos);

10. Reserva Extrativista - Peso 0,3 (três décimos);

11. Reserva de Fauna - Peso 0,1 (um décimo);

12. Reserva Particular do Patrimônio Natural - Peso 0,1 (um décimo).” (NR)

**Artigo 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981:

I - o inciso VIII:

“VIII - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo Estado de São Paulo, que correspondam, no exercício anterior, ao mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do município, ou em áreas situadas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Área de Preservação Ambiental - APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;” (NR)

II - o inciso IX:

“IX - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e do enquadramento em índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos, observado o disposto no § 8º deste artigo.” (NR)

**III - o § 6º:**

“§ 6º Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, considera-se cobertura vegetal nativa as formações florestais e campestres com ocorrência no território paulista, mapeadas pelo Inventário Florestal do Estado de São Paulo, apresentado anualmente no Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997.” (NR)

**IV - o § 7º:**

“§ 7º Para os efeitos do inciso VIII deste artigo:

1. serão consideradas as seguintes tipologias de vegetação nativa:

- a) Floresta Ombrófila Densa (estágio médio e avançado);
- b) Floresta Ombrófila Mista (estágio médio e avançado);
- c) Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas;
- d) Floresta Estacional Semidecidual (estágio médio e avançado);
- e) Floresta Estacional Decidual;
- f) Formação Pioneira com Influência Fluvial;
- g) Formação Pioneira com Influência Fluviomarinha;
- h) Savana Arborizada;
- i) Savana Florestada;
- j) Savana Gramíneo-lenhosa;
- k) Refúgio Ecológico.

2. serão considerados os seguintes parâmetros técnicos para mapeamento da cobertura vegetal nativa:

- a) mapeamento realizado a partir de imagens orbitais, de resolução espacial de 0,5 metro;
- b) cálculo do perímetro e da área dos remanescentes de cobertura vegetal nativa mapeados utilizando a escala de visualização de 1:5.000, com a área mínima mapeada de 0,1 hectare (1.000 m2);
- c) avaliação da acurácia do mapeamento realizada com o índice Kappa mínimo de 0,80.” (NR)

**V - o § 8º:**

“§ 8º A aplicação do inciso IX deste artigo observará as seguintes disposições:

1. considera-se Plano de Gestão de Resíduos Sólidos o documento elaborado de acordo com o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e na Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, podendo ser de âmbito municipal ou intermunicipal;



2. os índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos serão ponderados considerando:

a) existência de coleta seletiva de resíduos sólidos, apurada pelo Índice de Qualidade de Gestão de Resíduos Sólidos (IQG), que compõe o Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, atestada anualmente pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

b) participação do município em consórcio ou arranjo intermunicipal para gestão de resíduos sólidos, apurada pelo Índice de Qualidade de Gestão de Resíduos Sólidos (IQG), que compõe o Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, atestada anualmente pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

c) disposição final de resíduos sólidos encaminhada a aterro sanitário adequado, conforme disposto na legislação específica, distribuídos de acordo com normas operacionais orientadas para o impedimento de dano ou risco à saúde e à segurança públicas, minimizando impactos sobre o meio ambiente, aplicando-se ao cálculo da distribuição do recurso destinado aos municípios percentual específico a esta disposição, de até 30% (trinta por cento), baseado no Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos (IQR), que compõe o Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, apurado anualmente pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo- CETESB;

d) população total do município.” (NR)

VI - o § 9º:

“§ 9º A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará os índices previstos nos incisos I a IX deste artigo até o dia 30 de junho de cada ano.” (NR)

**Artigo 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para cálculo do índice de participação dos Municípios a partir do ano-base subsequente ao de sua publicação.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** Para o exercício de 2022, o critério previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, modificado por esta lei, será de 75,5% (setenta e cinco vírgula cinco por cento), e os critérios previstos nos incisos VIII e IX do referido artigo 1º do mesmo diploma, incluídos por esta lei, serão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) cada um.

**Artigo 2º** Nenhum município terá, nos exercícios de 2022 e 2023, mais que 25% (vinte e cinco por cento) de ganho ou perda em relação à parcela do produto da arrecadação do ICMS auferida no exercício anterior.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 2021

**JOÃO DORIA**

**MARCO ANTÔNIO SCARASATI VINHOLI**

Secretário de Desenvolvimento Regional

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**  
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de março de 2021.

**DECRETO Nº 65.571, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 17.03.2021)**

**Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975**

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Ficam ratificados os Convênios ICMS 7/21, 13/21 e 15/21, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, e publicados na Seção I, página 19, do Diário Oficial da União de 2 de março de 2021.

**Parágrafo único** - Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os mencionados Convênios ICMS 7/21, 13/21 e 15/21.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de março de 2021.

**DECRETO Nº 65.572, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 17.03.2021)**

**Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975**

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Ficam ratificados os Convênios ICMS 26/21, 28/21 e 29/21, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, e publicados na Seção I, página 50, do Diário Oficial da União de 15 de março de 2021.

**Parágrafo único.** Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os mencionados Convênios ICMS 26/21, 28/21 e 29/21.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**

Secretário de Governo

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de março de 2021.

**DECRETO Nº 65.573, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 18.03.2021)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS**

**JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:





I - o § 3º ao artigo 43 do Anexo I:

"§ 3º No período de 1º de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021, não se aplica o disposto no § 2º.";

II - o § 3º ao artigo 74 do Anexo II:

"§ 3º No período de 1º de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021, não se aplica o disposto no § 2º".

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor em 1º de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**

Secretário de Governo

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

## **2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**

### **PROTOCOLO ICMS Nº 011, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2020)**

Altera o Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

**OS ESTADOS DE ALAGOAS**, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e



mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 17.031.01, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.049.00 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, relacionados no Anexo XVII do referido convênio."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 012, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.03.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.**

**OS ESTADOS DE ACRE**, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Economia, Receita, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conjugado com as disposições do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Paraná incluído nas disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, em relação às operações com água mineral.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique De Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**CONVÊNIO ICMS N° 019, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Rondônia incluído nas disposições do Convênio ICMS 79/20, de 2 de setembro de 2020.

**Cláusula segunda** Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 79/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe autorizados a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 31 de julho de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual."

**Cláusula terceira** Fica acrescido o § 2º à cláusula primeira do Convênio ICMS 79/20, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Mantidas as demais disposições, ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe autorizados a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o caput desta cláusula aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020."

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodrê da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 020, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado da Bahia incluído nas disposições do Convênio ICMS 19/18, de 3 de abril de 2018.

**Cláusula segunda** Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 19/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação, em até 75% (setenta e cinco por cento), desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda as seguintes condições:".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodrê da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 021, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

Altera o Convênio ICMS 17/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**





**Cláusula primeira** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 17/21, de 26 de fevereiro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - § 2º da cláusula primeira:

"§ 2º A adesão do contribuinte ao programa deverá alcançar a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte, por núcleo de inscrição, mediante consolidação dos respectivos processos tributários administrativos, ressalvado o disposto no § 5º desta cláusula.";

II - inciso IV da cláusula sétima:

"IV - não se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.".

**Cláusula segunda** Ficam renumerados os incisos da cláusula segunda do Convênio ICMS 17/21, que passam a ter a seguinte numeração:

"I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

II - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

V - em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VI - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais.".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodré da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.



**CONVÊNIO ICMS N° 022, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul incluídos nas disposições do Convênio ICMS 181/17, de 23 de novembro de 2017.

**Cláusula segunda** Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodrê da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 023, DE 12 DE MARÇO DE 2021 (\*) - (DOU de 15.03.2021)**

Altera o Convênio ICMS 77/20, que autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS 168/17.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**



**Cláusula primeira** Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 77/20, de 2 de setembro de 2020, com as seguintes redações:

I - os §§ 3º e 4º à cláusula primeira:

"§ 3º Fica o Estado do Amapá autorizado a instituir o programa de parcelamento débitos fiscais de que trata o caput desta cláusula, para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º Fica o Estado do Amapá autorizado a incluir na consolidação, de que trata o § 2º desta cláusula, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2020.";

II - o § 3º à cláusula sexta:

"§ 3º Ficam os Estados do Amapá e Sergipe autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de agosto de 2021."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodré da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

(\*) Retificado no DOU de 16.03.2021, por ter saído com incorreções no original.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 024, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais, Pará e Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS 218/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Minas Gerais, Pará e Rio Grande do Norte incluídos nas disposições do Convênio ICMS 218/19, de 13 de dezembro de 2019.



**Cláusula segunda** Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 218/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, em até 80% (oitenta por cento).".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodré da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 025, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Pará e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Pará incluídos nas disposições do Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019.

**Cláusula segunda** Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 79/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodré da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 026, DE 12 DE MARÇO DE 2021 – (DOU de 15.03.2021)**

**Prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, com as seguintes redações:

I - a cláusula terceira-A:

"Cláusula terceira-A Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos:

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.";

II - a cláusula terceira-B:





"Cláusula terceira-B A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata a cláusula terceira-A deste convênio fica condicionada à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017."

**Cláusula segunda** Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 100/97:

I - o inciso II do caput da cláusula primeira;

II - o inciso III da cláusula segunda;

III - o inciso I da cláusula quinta.

**Cláusula terceira** O benefício do ICMS previsto na cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97, dar-se-á com aplicação dos percentuais a seguir indicados, sobre o valor das operações realizadas no período de:

I - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

II - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I:





1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,40%, (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,45%, (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

III - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento);

2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);



1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento).

**Cláusula quarta** A produção de efeitos deste convênio relativamente a cada um dos insumos relacionados na cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97 fica condicionada, ao aumento de 35% (trinta e cinco por cento) da produção nacional destinada ao mercado nacional do respectivo segmento econômico até 31 de dezembro de 2025.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não ser alcançado o percentual definido no caput, a carga tributária dos insumos do respectivo segmento econômico retornará ao patamar definido na data da publicação deste convênio.

**Cláusula quinta** Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2025, as disposições do Convênio ICMS 100/97.

**Cláusula sexta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de abril de 2021 relativamente à cláusula quinta;

II - de 1º de janeiro de 2022 relativamente aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodrê da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS 027, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

**Altera o Convênio ICMS 33/99, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:



I - a ementa:

"Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil ou destinadas para o sistema ferroviário estadual.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados a construção, operação, exploração e conservação em seu território, do sistema ferroviário estadual ou do sistema ferroviário de transporte previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 97.739, de 12 de maio de 1989, ratificado pelo inciso III do artigo 1º do Decreto Federal s/nº, de 15 de fevereiro de 1991- estrada de ferro FERRONORTE.".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodré da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 028, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

**Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam prorrogadas até 31 de março de 2022 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica;

II - Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;



III - Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;

IV - Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;

V - Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;

VI - Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

VII - Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;

VIII - Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

IX - Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;

X - Convênio ICMS 58/91, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola.;

XI - Convênio ICMS 02/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

XII - Convênio ICMS 03/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados;

XIII - Convênio ICMS 04/92, de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;

XIV - Convênio ICMS 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

XV - Convênio ICMS 55/92, de 25 de junho de 1992, que autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR;

XVI - Convênio ICMS 78/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;

XVII - Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

XVIII - Convênio ICMS 123/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;

XIX - Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;

XX - Convênio ICMS 147/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira;





XXI - Convênio ICMS 09/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

XXII - Convênio ICMS 29/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;

XXIII - Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

XXIV - Convênio ICMS 132/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;

XXV - Convênio ICMS 138/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva;

XXVI - Convênio ICMS 13/94, de 29 de março de 1994, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;

XXVII - Convênio ICMS 32/95, de 4 de abril de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas;

XXVIII - Convênio ICMS 42/95, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XXIX - Convênio ICMS 82/95, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;

XXX - Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

XXXI - Convênio ICMS 29/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;

XXXII - Convênio ICMS 33/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;

XXXIII - Convênio ICMS 84/97, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

XXXIV - Convênio ICMS 125/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações que especifica;

XXXV - Convênio ICMS 04/98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

XXXVI - Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;





XXXVII - Convênio ICMS 47/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XXXVIII - Convênio ICMS 57/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

XXXIX - Convênio ICMS 91/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

XL - Convênio ICMS 95/98, de 18 de setembro de 1998, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde;

XLI - Convênio ICMS 116/98, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos;

XLII - Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

XLIII - Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil;

XLIV - Convênio ICMS 05/00, de 24 de março de 2000, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas importações de vacinas e insumos destinados à sua fabricação, bem como de bens e acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

XLV - Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;

XLVI - Convênio ICMS 63/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

XLVII - Convênio ICMS 74/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações das mercadorias que especifica, destinadas ao Instituto Estadual de Hematologia - HEMORIO;

XLVIII - Convênio ICMS 96/00, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza os Estados do Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto Pirarucu;

XLIX - Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

L - Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi;

LI - Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

LII - Convênio ICMS 49/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com vacina contra a tuberculose;



LIII - Convênio ICMS 116/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LIV - Convênio ICMS 117/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

LV - Convênio ICMS 125/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

LVI - Convênio ICMS 140/01, de 19 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

LVII - Convênio ICMS 31/02, de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

LVIII - Convênio ICMS 40/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo;

LIX - Convênio ICMS 63/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

LX - Convênio ICMS 74/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metrô);

LXI - Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

LXII - Convênio ICMS 117/02, de 20 de setembro de 2002, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas importações de soro conservante de córnea pela Fundação Banco de Olhos de Goiás;

LXIII - Convênio ICMS 150/02, de 13 de dezembro de 2002, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);

LXIV - Convênio ICMS 08/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a conceder crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;

LXV - Convênio ICMS 14/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias que especifica;

LXVI - Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

LXVII - Convênio ICMS 22/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);



LXVIII - Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

LXIX - Convênio ICMS 65/03, de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXX - Convênio ICMS 74/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

LXXI - Convênio ICMS 81/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina";

LXXII - Convênio ICMS 87/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

LXXIII - Convênio ICMS 89/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

LXXIV - Convênio ICMS 90/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor;

LXXV - Convênio ICMS 02/04, de 29 de janeiro de 2004, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais;

LXXVI - Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

LXXVII - Convênio ICMS 15/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás - OVG;

LXXVIII - Convênio ICMS 44/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

LXXIX - Convênio ICMS 70/04, de 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações com bens adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual;

LXXX - Convênio ICMS 128/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas internas das mercadorias médico-hospitalares;

LXXXI - Convênio ICMS 137/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

LXXXII - Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;



LXXXIII - Convênio ICMS 23/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel;

LXXXIV - Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado;

LXXXV - Convênio ICMS 32/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação de arroz, feijão e carne destinados à instituição filantrópica "Vila São José Bento Cottolengo";

LXXXVI - Convênio ICMS 41/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;

LXXXVII - Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

LXXXVIII - Convênio ICMS 65/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

LXXXIX - Convênio ICMS 79/05, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

XC - Convênio ICMS 122/05, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência;

XCI - Convênio ICMS 130/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas de aviões;

XCII - Convênio ICMS 131/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada;

XCIII - Convênio ICMS 140/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo;

XCIV - Convênio ICMS 161/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de cisternas para captação de água de chuva;

XCV - Convênio ICMS 170/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS na importação de óleo diesel nas condições que especifica;

XCVI - Convênio ICMS 03/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas;

XCVII - Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos





seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

XCVIII - Convênio ICMS 30/06, de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

XCIX - Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

C - Convênio ICMS 32/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;

CI - Convênio ICMS 35/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas;

CII - Convênio ICMS 51/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro;

CIII - Convênio ICMS 74/06, de 3 de agosto de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos;

CIV - Convênio ICMS 80/06, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica;

CV - Convênio ICMS 82/06, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

CVI - Convênio ICMS 85/06, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais que especifica;

CVII - Convênio ICMS 97/06, de 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;

CVIII - Convênio ICMS 113/06, de 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100);

CIX - Convênio ICMS 133/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industrial, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

CX - Convênio ICMS 144/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a saída interna de mercadorias efetuada pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA;





CXI - Convênio ICMS 09/07, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido;

CXII - Convênio ICMS 10/07, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;

CXIII - Convênio ICMS 23/07, de 30 de março de 2007, que isenta o ICMS na saída de reagente para diagnóstico da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações;

CXIV - Convênio ICMS 65/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS em operações destinadas à fabricação de aeronaves para exportação;

CXV - Convênio ICMS 66/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumido nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis;

CXVI - Convênio ICMS 89/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios;

CXVII - Convênio ICMS 130/07, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

CXVIII - Convênio ICMS 04/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona;

CXIX - Convênio ICMS 05/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas;

CXX - Convênio ICMS 07/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil;

CXXI - Convênio ICMS 08/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE;

CXXII - Convênio ICMS 88/08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com sacolas ecológicas confeccionadas em fibras vegetais pela Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas;

CXXIII - Convênio ICMS 134/08, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

CXXIV - Convênio ICMS 159/08, de 17 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET);



CXXV - Convênio ICMS 08/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí;

CXXVI - Convênio ICMS 20/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda;

CXXVII - Convênio ICMS 26/09, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

CXXVIII - Convênio ICMS 76/09, de 3 de julho de 2009, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD;

CXXIX - Convênio ICMS 16/10, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira nas hipóteses que especifica;

CXXX - Convênio ICMS 26/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricionais dos programas sociais do Estado de Sergipe;

CXXXI - Convênio ICMS 45/10, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas;

CXXXII - Convênio ICMS 47/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer;

CXXXIII - Convênio ICMS 73/10, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);

CXXXIV - Convênio ICMS 89/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados a isentar do ICMS a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho;

CXXXV - Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

CXXXVI - Convênio ICMS 118/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA);

CXXXVII - Convênio ICMS 138/10, de 24 de setembro de 2010, que autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética;



CXXXVIII - Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

CXXXIX - Convênio ICMS 46/12, de 16 de abril de 2012, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas;

CXL - Convênio ICMS 56/12, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

CXLI - Convênio ICMS 61/12, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime;

CXLII - Convênio ICMS 91/12, de 28 de setembro de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93;

CXLIII - Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

CXLIV - Convênio ICMS 129/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza aos estados que menciona conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS do Estado do Rio de Janeiro;

CXLV - Convênio ICMS 147/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade;

CXLVI - Convênio ICMS 27/13, de 5 de abril de 2013, que autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS correspondente à diferença de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética;

CXLVII - Convênio ICMS 30/13, de 11 de abril de 2013, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;

CXLVIII - Convênio ICMS 46/13, de 12 de junho de 2013, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, pelo Centro de Abastecimento e Logística do Acre - CEASA/AC, pelas Centrais de Abastecimento do Pará S.A - CEASA/PA e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE;

CXLIX - Convênio ICMS 58/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

CL - Convênio ICMS 62/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza os Estados do Paraná e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos que especifica, resultantes da utilização de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada;



CLI - Convênio ICMS 80/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à empresas extratoras de pedra britada e de mão, localizada no Estado do Amapá;

CLII - Convênio ICMS 81/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de bens do ativo por indústrias de mineração e metalurgia, localizadas no Estado do Amapá;

CLIII - Convênio ICMS 82/13, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como, na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá;

CLIV - Convênio ICMS 126/13, de 11 de outubro de 2013, que autoriza à redução a base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica;

CLV - Convênio ICMS 17/14, de 21 de março de 2014, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá;

CLVI - Convênio ICMS 106/14, de 21 de outubro de 2014, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Feira Escandinava;

CLVII - Convênio ICMS 112/14, de 19 de novembro de 2014, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de lâmpadas, material elétrico e equipamentos, doados ao Poder Executivo Estadual pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para instalação de sistemas de iluminação e refrigeração em prédios públicos da Administração Direta, no âmbito do Programa de Eficiência Energética - PEE;

CLVIII - Convênio ICMS 127/14, de 05 de dezembro de 2014, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com arroz orgânico destinado à merenda escolar da rede pública de ensino;

CLIX - Convênio ICMS 57/15, de 30 de junho de 2015, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programa social;

CLX - Convênio ICMS 137/15, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Grupo dos Cônjuges dos Chefes de Missão - GCCM;

CLXI - Convênio ICMS 64/16, de 8 de julho de 2016, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Capixaba contra o Câncer Infantil - AC AC C I ;

CLXII - Convênio ICMS 73/16, de 8 de julho de 2016, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV;

CLXIII - Convênio ICMS 101/16, de 23 de setembro de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro;

CLXIV - Convênio ICMS 04/17, de 8 de fevereiro de 2017, que autoriza o Estado do Ceará a conceder crédito presumido nas aquisições de equipamento emissor de Cupom Fiscal Eletrônico CF-e - SAT;

CLXV - Convênio ICMS 09/17, de 8 de fevereiro de 2017, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Pastoral da Criança;





CLXVI - Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro;

CLXVII - Convênio ICMS 24/18, de 3 de abril de 2018, que Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

CLXVIII - Convênio ICMS 90/18, de 28 de setembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

CLXIX - Convênio ICMS 95/18, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social;

CLXX - Convênio ICMS 52/19, de 05 de abril de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - P I S E G / R S ;

CLXXI - Convênio ICMS 65/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas condições que especifica;

CLXXII - Convênio ICMS 75/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar do ICMS em operações internas com mercadorias ou bens em doação destinadas a entidades filantrópicas de educação ou de assistência social e as organizações da sociedade civil;

CLXXIII - Convênio ICMS 76/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias efetuadas por contribuintes do imposto cuja receita total de vendas seja doada à entidade sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual;

CLXXIV - Convênio ICMS 77/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CLXXV - Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CLXXVI - Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

CLXXVII - Convênio ICMS 80/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente na operação de importação de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, efetuada por editora de livros ou empresa jornalística para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos;

CLXXVIII - Convênio ICMS 81/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com pedra, areia, seixo, barro e brita promovidas pelo extrator;



CLXXIX - Convênio ICMS 82/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na primeira saída interna com ouro, realizadas por garimpeiros;

CLXXX - Convênio ICMS 83/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na operação interna com madeira em tora, cavaco, galhada e sapopema, realizada pelo extrator florestal;

CLXXXI - Convênio ICMS 85/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular;

CLXXXII - Convênio ICMS 86/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica;

CLXXXIII - Convênio ICMS 87/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Mato Grosso a não constituir crédito tributário e a não efetuar cobrança ou inscrição de débito relativo ao ICMS em dívida ativa, nas condições que especifica, quando seu valor for inferior a 20 (vinte) UPF/MT;

CLXXXIV - Convênio ICMS 89/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião da sua inclusão no regime;

CLXXXV - Convênio ICMS 90/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS devido nas operações internas com energia elétrica destinada a estabelecimento minerador;

CLXXXVI - Convênio ICMS 91/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CLXXXVII - Convênio ICMS 92/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica que indica;

CLXXXVIII - Convênio ICMS 103/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas prestações interestaduais de serviço de transporte de sal marinho;

CLXXXIX - Convênio ICMS 127/19, de 5 de julho de 2019, que altera o Convênio ICMS 95/07, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pelas Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A - CEMAT, bem como do retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda;

CXC - Convênio ICMS 128/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS incidente na operação de importação de placas testes e soluções diluentes destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leishmaniose;

CXCI - Convênio ICMS 149/19, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a dispensa de juros e multa moratória do ICMS no pagamento de débitos do sujeito passivo com a utilização de seus créditos financeiros decorrentes do fornecimento de mercadorias, realização de obras, e prestação de serviços ao Poder Executivo da unidade federada;



CXCII - Convênio ICMS 153/19, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias;

CXCIII - Convênio ICMS 181/19, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica;

CXCIV - Convênio ICMS 215/19, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza o Estado do Amazonas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao Estado de Roraima;

CXCV - Convênio ICMS 218/19, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas;

CXCVI - Convênio ICMS 225/19, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente aos valores recolhidos pelos contribuintes para fundos com destinação de recursos para segurança pública, administração fazendária, infraestrutura, educação, assistência social e saúde;

CXCVII - Convênio ICMS 229/19, de 13 de dezembro de 2019, que altera o Convênio ICMS 95/07, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pela concessionária de energia elétrica, bem como retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda;

CXCVIII - Convênio ICMS 233/19, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS relativa à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento que explore as atividades econômicas que especifica;

CXCIX - Convênio ICMS 16/20, de 3 de abril de 2020, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas saídas internas com mercadorias de cobre;

CC - Convênio ICMS 64/20, de 30 de julho de 2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CCI - Convênio ICMS 66/20, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação com mercadorias utilizadas para ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfiletamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agentes do coronavírus (SARS-CoV-2), realizadas por órgão da administração pública estadual ou municipal, suas Fundações e Autarquias.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti



Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodré da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 029, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 15.03.2021)**

**Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2021 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

II - Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

III - Convênio ICMS 61/93, de 10 de setembro de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

IV - Convênio ICMS 55/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;

V - Convênio ICMS 136/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

VI - Convênio ICMS 11/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

VII - Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal n° 10.485, de 03.07.2002;

VIII - Convênio ICMS 133/03, de 12 de dezembro de 2003, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais;





IX - Convênio ICMS 13/04, de 2 de abril de 2004, que Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR;

X - Convênio ICMS 40/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender;

XI - Convênio ICMS 09/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

XII - Convênio ICMS 19/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que especifica;

XIII - Convênio ICMS 95/06, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de materiais escolares e didáticos;

XIV - Convênio ICMS 57/07, de 5 de junho de 2007, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

XV - Convênio ICMS 34/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Pará e do Piauí a conceder isenção de ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, na entrada de bens e mercadorias pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA e pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

XVI - Convênio ICMS 98/11, de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado do Amapá, nas condições que especifica;

XVII - Convênio ICMS 127/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas de remessa de suínos para abate;

XVIII - Convênio ICMS 01/13, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte);

XIX - Convênio ICMS 24/13, de 5 de abril de 2013, que autoriza os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas;

XX - Convênio ICMS 63/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá;

XXI - Convênio ICMS 64/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo à indústria do segmento de colchões localizada no Estado do Amapá;

XXII - Convênio ICMS 113/13, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR;

XXIII - Convênio ICMS 161/13, de 6 de dezembro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do Metrô Curitiba;



XXIV - Convênio ICMS 19/16, de 8 de abril de 2016, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

XXV - Convênio ICMS 129/18, de 12 de novembro de 2018, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão e anistia de crédito tributário de ICMS inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos estaduais;

XXVI - Convênio ICMS 178/19, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flavio Martins Sodré da Mota, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## 2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### **Portaria CAT Nº 013, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 13.03.2021)**

**Dispõe sobre o arquivo relativo à tabela de preços sugeridos para as operações com veículos automotores, sujeitas à substituição tributária.**

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no artigo 301-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** O estabelecimento fabricante de veículos que efetuar a retenção do imposto, nos termos do artigo 301 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, deverá remeter à Secretaria da Fazenda e Planejamento a tabela dos preços sugeridos ao público, conforme "layout" constante no Anexo Único do Convênio ICMS 199/17, de 15-12-2017, ou outro que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único** - A tabela dos preços sugeridos ao público, em formato XML, deverá ser enviada ao endereço de e-mail [setorialautomotivo@fazenda.sp.gov.br](mailto:setorialautomotivo@fazenda.sp.gov.br), em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços.



**Artigo 2º** O disposto nesta portaria aplica-se, ainda, aos veículos importados que tenham a base de cálculo da substituição tributária estabelecida nos termos do § 2º do artigo 302 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

**Artigo 3º** Fica revogada a Portaria CAT 90/05, de 28-09-2005.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## 2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### **DELIBERAÇÃO ARSESP N° 1.144, DE 18 DE MRAÇO DE 2021 -(DOE de 19.03.2021)**

**Implanta o processo de transição da gestão documental física para o programa SP Sem Papel na Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - Arsesp**

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP**, na forma da Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual 52.455, de 07-12-2007:

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual 64.355, de 31-07-2019, que institui o Programa SP Sem Papel, seu Comitê de Governança Digital e dá providências correlatas;

**CONSIDERANDO** a Resolução SG-57 da Secretaria de Governo do Estado de São Paulo, de 30-09-2019, que aprova o "Manual de orientação para uso do ambiente digital de gestão documental do Programa SP Sem Papel", define procedimentos e dá providências correlatas;

**CONSIDERANDO** que a produção de documentos e processos digitais tornam a gestão documental mais eficiente, proporcionando maior segurança, transparência, economicidade de recursos públicos e sustentabilidade ambiental;

**CONSIDERANDO** a necessidade de substituir a produção e tramitação de documentos para o formato digital;

**CONSIDERANDO** a data de implantação do programa SP Sem Papel na Arsesp, em 08-02-2021, conforme cronograma da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar e normatizar o processo de transição da gestão documental física para o programa SP Sem Papel,

#### **DELIBERA:**

**Artigo 1º** A partir da implantação do programa SP Sem Papel, toda produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas de novos documentos da atividade-meio na Arsesp deverão ser realizados no programa SP Sem Papel.

**§ 1º** É de responsabilidade exclusiva do empregado público o acesso diário, durante seu horário de trabalho, ao programa SP Sem Papel, assim como o acompanhamento de sua mesa virtual para as providências cabíveis aos documentos recebidos e gerados no sistema, seja do usuário ou da sua unidade de lotação.

**§ 2º** Processos, expedientes e documentos originados e cadastrados no Sistema SISDOC da Arsesp, anteriormente à data de implantação do programa SP Sem Papel, deverão seguir o seu trâmite no formato em que foram iniciados até seu encerramento definitivo, devendo ser observados os prazos de guarda e destinação definidos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos aplicáveis à Arsesp.



**§ 3º** Após a implantação do programa SP Sem Papel, a produção, a autuação e a tramitação de novos documentos, avulsos ou compostos, em meio físico, somente poderão ser realizadas por decisão por escrito e fundamentada da autoridade competente, sendo esta Diretor(a), Secretário(a) Executivo(a) ou Gerente de Tecnologia da Informação e Gestão Documental, nas seguintes hipóteses:

I - Indisponibilidade temporária do sistema SP Sem Papel e que implique comprometimento de prazos legais e administrativos;

II - Em situações excepcionais que as justifiquem.

**§ 4º** Na hipótese prevista no inciso I, do §3º deste artigo, a digitalização e o registro no ambiente digital deverão ser realizados imediatamente após seu restabelecimento, tendo ou não havido conclusão da tramitação.

**Artigo 2º** Documentos recebidos e protocolados fisicamente, após a implantação do programa SP Sem Papel, que sejam referentes à atividade-meio e não estejam relacionados a processos autuados, ainda não encerrados no sistema SISDOC, serão digitalizados e capturados para autuação e tramitação no ambiente digital.

**§ 1º** Caberá à Gerência de Tecnologia da Informação e Gestão Documental, com atribuições de protocolo o recebimento de documento não digital, sua imediata digitalização, conferência de sua integridade e restituição do original ao interessado, acompanhado do respectivo recibo eletrônico de protocolo.

**§ 2º** Na hipótese de ser inviável a digitalização ou a restituição do documento físico original ao remetente, este permanecerá arquivado na Gerência de Tecnologia da Informação e Gestão Documental até a data de sua eliminação, conforme prazos previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, respeitadas, ainda, as orientações emanadas pela Unidade do Arquivo Público do Estado.

**Artigo 3º** A tramitação de documentos entre a Arsesp e os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual se dará gradativamente por meio digital, conforme cronogramas de implantação do programa SP Sem Papel, publicados com observância do disposto no § 1º, do artigo 1º, do Decreto 64.355, de 31-07-2019.

**§ 1º** Os processos, expedientes e documentos dos órgãos e entidades a que se referem o “caput” deste artigo, somente serão recebidos fisicamente quando:

I - Não tenham implantado o programa SP Sem Papel;

II - A autuação tenha se dado nos termos do § 3º, do artigo 1º desta Deliberação;

III - Não tenham providenciado a adequação dos sistemas informatizados a que se refere o artigo 2º, das Disposições Transitórias do Decreto 64.355, de 31-07-2019;

**§ 2º** Processos, expedientes e documentos recebidos na forma do § 1º deste artigo, poderão ser digitalizados e capturados para autuação e tramitação no ambiente digital, no âmbito da Arsesp, visando à celeridade de sua tramitação, formando o processo híbrido a que se refere o inciso XVIII, do artigo 2º, do Decreto 64.355, de 31-07-2019.

**§ 3º** Ocorrendo a tramitação na forma prevista no § 2º deste artigo, o processo, expediente ou documento recepcionado fisicamente será restituído à origem, instruído com cópia dos documentos digitais produzidos e tramitados no âmbito da Arsesp.





**§ 4º** Havendo possibilidade de prosseguimento da tramitação de processos, expediente ou documento, por meio de comunicação oficial entre empregados da Arsesp e demais órgãos ou entidades, públicas ou privadas, esta se dará, preferencialmente, por intermédio de e-mail oficial, a ser capturado e incorporado ao programa SP Sem Papel.

**Artigo 4º** A captura de documento digitalizado no programa SP Sem Papel pressupõe a prévia conferência da sua integridade pelo empregado público responsável pela realização da atividade, sendo a conferência do documento de sua inteira responsabilidade.

**Artigo 5º** Interessados poderão enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo eletrônico, cujo teor e integridade são de sua responsabilidade, sob a pena de responder por eventuais fraudes nos termos da lei.

**§ 1º** Documentos enviados na hipótese prevista no caput deste artigo terão valor de cópia simples.

**§ 2º** A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 10 do Decreto Estadual 64.355/2019.

**§ 3º** Os documentos assinados na forma do artigo 5º do Decreto Estadual 64.355/2019 serão considerados originais, nos termos da lei aplicável.

**Artigo 6º** Documentos nato-digitais, assinados eletronicamente por meio do programa SP Sem Papel, terão plena validade jurídica e serão considerados originais, nos termos do § 2º, do artigo 5º, do Decreto 64.355, de 31-07-2019.

**Artigo 7º** Os documentos digitais, no âmbito da Arsesp, somente poderão ser assinados por agentes públicos que desempenhem suas atividades na Agência, observando o Glossário de Espécies Documentais previstos no Anexo à Resolução SG-57, de 30-9-2019.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no caput deste artigo tornará o documento digital inválido, devendo ser imediatamente saneado ou convalidado pelos competentes signatário e cossignatários, quando for o caso.

**Artigo 8º** Os atos processuais praticados no programa SP Sem Papel observarão os prazos definidos em lei e as normas legais aplicáveis, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

**Artigo 9º** Caberá à autoridade competente a solicitação formal e motivada de inclusão, modificação ou exclusão de usuários que irão operar o sistema digital de gestão de documentos do programa SP Sem Papel.

**Artigo 10.** É obrigatória a habilitação de todos os empregados públicos da Arsesp ao programa SP Sem Papel, cujo acesso ao ambiente digital está disponível mediante matrícula e senha, já enviadas a todos pelo administrador do sistema.

**Artigo 11.** A Gerência de Tecnologia da Informação e Gestão Documental exercerá a função de Administradora do programa SP Sem Papel na Arsesp, competindo-lhe:

I - A manutenção atualizada da base de usuários e da rede de unidades de tramitação na Agência;

II - O provimento de suporte tecnológico local em primeiro nível aos usuários, bem como a abertura e o gerenciamento de chamados em segundo nível ao provedor do sistema digital do SP Sem Papel;



III - A disponibilização de solução tecnológica para armazenamento referenciado de documentos digitais cujos formatos não sejam suportados pelo programa SP Sem Papel, de modo a assegurar acesso, autoria, autenticidade, integridade, confidencialidade e segurança desses documentos.

**Artigo 12.** Caberá à Gerência de Tecnologia da Informação e Gestão Documental o suporte local aos usuários na produção de documentos digitais e o monitoramento de sua conformidade aos Planos de Classificação e às Tabelas de Temporalidade das séries documentais aplicáveis às atividades exercidas pela Arsesp.

**Parágrafo único.** Dúvidas sobre acesso e uso ao programa SP Sem Papel deverão ser dirimidas, inicialmente, com o empregado multiplicador da Arsesp, que passou pelo treinamento da respectiva área de trabalho.

**Artigo 13.** Compete à Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA) a orientação geral quanto à gestão de documentos digitais e ao acesso às informações armazenadas no ambiente digital.

**Artigo 14.** Caberá à Gerência de Tecnologia da Informação e Gestão Documental da Arsesp expedir as instruções que regulamentarão os procedimentos de uso do programa SP Sem Papel.

**Artigo 15.** Até que seja aprovado e implementado no programa SP Sem Papel o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade das Atividades-Fim da Arsesp, a produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas, referentes às atividades-fim, deverão continuar a ser realizados e controlados por meio do sistema de gestão documental SIS-DOC, da Arsesp.

§ 1º A responsabilidade pela juntada e manutenção de documentos em forma física e digital nos processos em curso no SISDOC é do empregado público da respectiva área que gerou o documento e no momento da geração do documento.

§ 2º A produção de documentos relacionados à atividade-fim, que poderão e deverão ser produzidos no programa do SP Sem Papel, será oportunamente divulgada, por meio de comunicados periódicos, de responsabilidade da Gerência de Tecnologia da Informação e Gestão Documental em conjunto com a Gerência de Comunicação Social, os quais deverão ser obrigatoriamente observados por todos os empregados públicos da Arsesp.

**Artigo 16.** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

## **3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

**LEI Nº 17.554, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOC-SP de 18/03/2021 (nº 53, Seção 1, pág. 1)**

(PROJETO DE LEI Nº 123/21, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

**Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.**



BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de março de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente à aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

§ 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá constituir garantias para a cobertura dos riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 2º - As garantias poderão ser constituídas por penhor de valores mobiliários, hipoteca de bens imóveis dominiais cuja alienação tenha sido autorizada por lei municipal ou vinculação de receitas municipais, respeitado o art. 167, IV, da Constituição Federal.

§ 3º - Para fins de eventual constituição de garantia por meio da vinculação de receitas municipais, fica o Poder Executivo autorizado a afetar, mediante decreto, até 25% (vinte e cinco por cento) da receita arrecadada nos exercícios de 2021 a 2024 pelos fundos abaixo:

I - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais;

III - Fundo Municipal de Esportes e Lazer;

IV - Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;

V - Fundo Municipal de Turismo;

VI - Fundo Municipal de Parques;

VII - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

VIII - Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano.

Art. 2º - O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º - O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de março de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 17 de março de 2021.

### **DECRETO Nº 60.118, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 13.03.2021)**

**Dispõe sobre a adoção de providências objetivando mitigar a propagação da COVID-19 e o reforço das medidas de isolamento social, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual 65.563, de 11 de março de 2021.**

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** que remanesce a situação de emergência de saúde pública no Município de São Paulo, decretada pelo artigo 1º do Decreto 59.283, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** o recrudescimento dos casos, óbitos e internações decorrentes do Covid19, que exige o reforço de medidas de isolamento social conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** As medidas emergenciais previstas no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021 deverão ser cumpridas, integralmente, no Município de São Paulo em conjunto com as demais disposições previstas na Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores.

**Art. 2º** Ficam suspensas as atividades presenciais de ensino seriado regular, público ou privado, no período do dia 17 de março a 1º de abril de 2021.

**§ 1º** O disposto no caput não se aplica às instituições de ensino superior e de educação profissional que realizarem atividades presenciais práticas e laboratoriais, incluindo o internato e o estágio profissional obrigatório nos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia e afins.

**§ 2º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir normas complementares à execução deste artigo.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que não respeitarem as regras e restrições deste decreto e do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, ficarão sujeitos às penalidades cabíveis, conforme preconizado pelo Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020, sem prejuízo de representação na criminal, se for o caso.





**Parágrafo único.** A concentração, aglomeração ou permanência de pessoas em espaços públicos deve ser denunciada à Polícia do Estado de São Paulo, nos termos do disposto § 1º do artigo 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.

**Art. 4º** As chefias imediatas de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar como regra o regime de teletrabalho a todos os servidores e empregados públicos enquanto perdurar as medidas excepcionais estabelecidas no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021.

**§ 1º** Mediante ato próprio fundamentado do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades e funções que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

**§ 2º** As disposições contidas neste artigo não se aplicam às unidades que prestem serviços na área da saúde, educação, segurança urbana, fiscalização administrativa, assistência social e do serviço funerário.

**Art. 5º** Ficam prorrogados até 30 de março de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, 16 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o “caput” deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos e parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais;

IV - para impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

**Art. 6º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de março de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**  
PREFEITO

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 12 de março de 2021.

**DECRETO Nº 60.127, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 17.03.2021)**

**Introduz alterações no Decreto nº 58.943, de 5 de setembro de 2019, que regulamenta as disposições dos artigos 14, 72 e 109 da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, em consonância com o artigo 156, da Lei Orgânica do Município.**

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 1º, do Decreto nº 58.943, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo também se aplica à atividade edilícia nos imóveis mencionados, ainda que cedidos a particular no âmbito de termo de anuência ou permissão, contrato de concessão, em qualquer modalidade, ou documento equivalente, destinada à edificação para prestação de serviço público delegado.”(NR)

**Art. 2º** O artigo 9º, do Decreto nº 58.943, de 5 de setembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º A atividade edilícia da União, do Estado, do Município e de suas autarquias universitárias, em imóvel público, depende da expedição do Termo de Consentimento para Atividade Edilícia Pública - TCAEP, ora instituído.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo também se aplica à atividade edilícia nos imóveis mencionados, ainda que cedidos a particular em cumprimento de contrato de concessão, em qualquer modalidade, destinada à prestação de serviço público delegado, desde que a expedição do Termo de Consentimento para Atividade Edilícia Pública - TCAEP seja requerida pela União, Estado, Município ou suas autarquias universitárias, sob sua responsabilidade.

§ 2º O Termo de Consentimento para Atividade Edilícia Pública - TCAEP também poderá ser requerido diretamente pelo concessionário, permissionário ou parceiro, desde que destinado à edificação para a prestação de serviço público delegado, de que conste expressamente a transferência da atribuição do licenciamento edilício da entidade pública titular da área para a entidade pública ou particular concessionária, permissionária ou parceira, no bojo de ajuste celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Excetuadas as hipóteses dos § 1º e § 2º do “caput” deste artigo, o licenciamento de obras e edificações está sujeito à obtenção dos documentos de atividade edilícia previstas no artigo 12 da Lei nº 16.642, de 2017 (Código de Obras e Edificações - COE) e legislação aplicável, podendo apenas, na ausência dos documentos de que trata o artigo 6º deste decreto, a posse da área objeto do pedido ser comprovada mediante a juntada do termo contratual pertinente acompanhado de peça gráfica delimitando o perímetro da área objeto da intervenção.”(NR)

**Art. 3º** O § 3º, do artigo 10, do Decreto nº 58.943, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º No caso de obras de adaptação à segurança e acessibilidade, o setor de licenciamento competente poderá solicitar manifestação prévia de SMUL/CONTRU.”(NR)

**Art. 4º** O inciso II, artigo 14, do Decreto nº 58.943, de 5 de setembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“II - as intervenções em áreas públicas cedidas a particulares, excetuadas as hipóteses do artigo 9º deste decreto.”(NR)

**Art. 5º** O “caput” do artigo 16, do Decreto nº 58.943, de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Em imóveis da Administração Pública Direta do Município, do Estado de São Paulo e da União Federal e de suas respectivas autarquias universitárias, que disponham ou não de matrícula no Registro de Imóveis, ainda que cedidos a particulares, em qualquer modalidade, o licenciamento poderá ser feito com base em declaração do órgão público detentor a respeito da posse ou propriedade do imóvel, desde que acompanhada de peça gráfica delimitando o perímetro da área objeto da intervenção.”(NR)

**Art. 6º** O artigo 19, do Decreto nº 58.943, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Os empreendimentos em áreas de posse ou propriedade de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta prestadores de serviços públicos essenciais, tais como transporte público coletivo, em especial as estações metro-ferroviárias e terminais de ônibus, poderão ser licenciados com base nos dados da área indicados em um dos seguintes documentos, desde que acompanhados de peça gráfica delimitando o perímetro da área objeto da intervenção:

I - Termo de Acordo de Protocolo de Intenções - TAPI;

II - Termo de Permissão de Uso - TPU;

III - Termo de Cessão de Uso;

IV - Termo de Transferência de Administração;

V - Contrato de concessão, em qualquer modalidade.”(NR)

**Art. 7º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**  
Prefeito

**CESAR ANGEL BOFFA DE AZEVEDO**  
Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 16 de março de 2021

**DECRETO Nº 60.129, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 18.03.2021)**

Regulamenta o artigo 1º da Lei 17.553, de 26 de fevereiro de 2021, para o fim de determinar o pagamento do benefício de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020 por mais três meses.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o pagamento do benefício de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020 por mais três meses.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de março de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**

Prefeito

**BERENICE MARIA GIANNELLA**

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI**

Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE**

Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**

Secretário de Governo Municipal

**DECRETO Nº 60.130, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 18.03.2021)**

Confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a continuidade da situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecidas pelos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020 e nº 59.291, de 20 de março de 2020,

**DECRETA:**





**Art. 1º** O artigo 6º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica concedida até 30 de junho de 2021 carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo".

.....(NR)

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de março de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**  
Prefeito

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA**  
Secretário Municipal de Habitação

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 17 de março de 2021.

#### **DECRETO Nº 60.131, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 19.03.2021)**

**Regulamenta o artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020, para o fim de antecipar os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022 para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021, e dá outras providências.**

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam antecipados para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022, previstos no artigo 10 da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, conforme autorizado pelo artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020.

**Art. 2º** O disposto no artigo 1º deste decreto não se aplica às unidades de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário, além de outras atividades que não possam sofrer descontinuidade.



**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de março de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**

PREFEITO

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI**

Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE**

Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 18 de março de 2021.

**PORTARIA Nº PGM/G 018, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 16.03.2021)**

**Dispõe sobre a prorrogação de prazos que especifica.**

**A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, e no artigo 4º, do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam prorrogados até 31 de março de 2021 os prazos previstos:

I - no artigo 2º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020;

II - no artigo 3º, do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020;

**Art. 2º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA SF Nº 046, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 16.03.2021)**

**Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento,

**CONSIDERANDO** a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e



**CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam prorrogados até 30 de março de 2021 os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **4.00 ASSUNTOS DIVERSOS**

### **4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS**

#### **Receita Federal -Assessoria de Comunicação Institucional**

##### **Receita Federal alerta para a necessidade de atualização da Tabela Auxiliar no SEFIP**

Guias de recolhimento geradas pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip) sem tabela atualizada na versão 42.0 não serão processadas.

Em janeiro deste ano, com o reajuste nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi necessária a adequação da tabela dos salários de contribuição para 2021 no sistema que gera a GFIP, o SEFIP. A vigência da nova tabela iniciou já em janeiro.

Com essa mudança, a Receita Federal e a Caixa Econômica disponibilizaram, em suas páginas na internet, a tabela auxiliar na versão 42.0 para ser utilizada. No entanto, foi identificado que vários contribuintes ainda não atualizaram o Sefip com a tabela auxiliar na nova versão.

As guias de recolhimento do FGTS e de informações à previdência social (GFIP) geradas pelo Sefip sem a tabela atualizada não serão processadas pela Receita Federal e INSS.

Portanto, as informações da GFIP das competências 01 e 02/2021 enviadas no modelo antigo, sem a tabela atualizada versão 42.0, precisam ser corrigidas: para isso, deve-se atualizar a tabela no Sefip, gerar uma nova GFIP e enviar novamente.

® Empresas obrigadas ao E-SOCIAL e ao DCTFWeb estão dispensadas da declaração de GFIP. Todas as outras ainda precisam enviar a guia através da Sefip com a tabela atualizada na versão 42.0.

Atenciosamente,

Assessoria de Comunicação Institucional RFB

imprensa@rfb.gov.br



## **Trabalhadora que teve plano de saúde cancelado pela empresa durante aviso-prévio será indenizada por danos materiais.**

**A juíza asseverou que o aviso-prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.**

Um hospital de Belo Horizonte deverá indenizar por danos materiais, no valor de R\$ 3.100,00, uma ex-empregada que tinha cirurgia marcada, teve o plano de saúde cancelado no curso do aviso-prévio indenizado e precisou realizar o procedimento às próprias expensas. A decisão é da juíza Isabella Silveira Bartoschick, em atuação na 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

A ex-empregada havia sido diagnosticada com tenossinovite estiloide radial no punho direito, que se caracteriza como doença funcional, em razão de esforço repetitivo. Após a realização de diversos procedimentos, sem resultado, o médico indicou tratamento cirúrgico. No entanto, ela informou que deu entrada no pedido de autorização no plano de saúde em 14 de abril de 2020, e, no dia 15 de maio de 2020, o hospital a dispensou, cancelando imediatamente o plano de saúde, sem considerar a projeção do aviso-prévio. Dessa forma, o procedimento cirúrgico não foi autorizado pela operadora do plano. Em razão das fortes dores que sentia, a trabalhadora informou que precisou realizar a cirurgia como paciente particular, arcando com as despesas do procedimento.

A empresa confirmou o cancelamento do plano de saúde, aduzindo que a ex-empregada não teria direito à manutenção do plano durante o prazo do aviso-prévio, uma vez que não haveria mais contribuição dela para o respectivo custeio. Sustentou ainda que o prazo máximo para realização de cirurgias eletivas foi prorrogado para 42 dias úteis pela ANS, em razão da decretação de pandemia mundial em virtude da Covid-19, tendo, portanto, a operadora o prazo até o dia 16/6/2020 para emitir a autorização do procedimento.

No entanto, a juíza concluiu que o hospital/empregador cancelou imediatamente o plano de saúde da reclamante sem considerar o período do aviso-prévio de 45 dias, o qual projetou o contrato de trabalho até 29/6/2020.

Ficou provado que a trabalhadora teve o pedido para realizar a cirurgia negado pelo plano de saúde em 28/5/2020, portanto, dentro do período do aviso-prévio. Na decisão, a juíza registrou que, considerando o prazo de 42 dias alegado pelo hospital, ele ainda findaria no período do aviso-prévio. A juíza asseverou que “o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 487 da CLT, tendo o trabalhador direito à manutenção do plano de saúde até o seu término”.

Em suma, o fato de não haver contribuição da autora para o custeio do plano se mostrou irrelevante, concluiu.

Portanto, provado nos autos que, em razão do cancelamento do plano de saúde antes do término do aviso-prévio, a ex-empregada precisou arcar com os custos de despesas hospitalares e procedimentos médicos, a empregadora foi condenada a pagar a ela indenização por danos materiais de forma a ressarcir as despesas efetivadas, no importe de R\$ 3.100,00. A decisão foi mantida pelos julgadores da Segunda Turma do TRT-MG.

(0010521-70.2020.5.03.0106)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais



**IR 2021: Receita divulga perguntas e respostas sobre Auxílio Emergencial e Bem.**

**Confira orientações para evitar erros ao fazer o preenchimento da declaração do Imposto de Renda 2021.**

A Receita Federal publicou orientações sobre o Auxílio Emergencial e o BEm, Benefício Emergencial.

Confira abaixo perguntas e respostas sobre o benefício e evite erros ao fazer o preenchimento da declaração do Imposto de Renda.

**Auxílio Emergencial**

O que é o auxílio emergencial?

É um benefício criado em 2020 para combater o estado de calamidade pública e de emergência por causa do novo coronavírus, com objetivo de reduzir o impacto social causado pela pandemia da Covid-19.

Para que ele tenha sido pago, o beneficiário deve ter solicitado pela página na internet, no aplicativo Caixa Auxílio Emergencial ou, ainda, nas agências dos correios. Quem faz parte do programa Bolsa-Família também passou a receber o benefício emergencial em 2020.

Quem precisa declarar o auxílio emergencial?

O cidadão que recebeu o auxílio emergencial em 2020 e outros rendimentos tributáveis acima de R\$22.847,76 (sem contar o auxílio) precisa declarar o imposto de renda este ano e informar que recebeu o auxílio junto com o rendimento anual.

Da mesma forma, se o dependente recebeu o auxílio e o beneficiário ou seu dependente tiveram outros rendimentos tributáveis acima do valor mencionado (R\$22.847,76), é necessário declarar o imposto de renda e informar quem recebeu o auxílio.

No caso de o cidadão ter recebido o auxílio emergencial e nem ele nem seus dependentes tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$22.847,76 em 2020, a declaração do imposto de renda não é obrigatória.

**Como declarar o auxílio emergencial?**

A informação deve ser declarada através do programa do imposto de renda 2021 ou no aplicativo “Meu Imposto de Renda”, na ficha “Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas”, indicando o CNPJ 05.526.783/0003-27, Fonte pagadora: Auxílio emergencial-Covid-19.

Quem deve devolver o valor do auxílio emergencial?

De acordo com a lei, apenas pessoas que receberam um valor abaixo de R\$ 22.847,76 em 2020 teriam direito ao auxílio. Portanto, o cidadão que recebeu valores acima deste limite deve devolver a quantia recebida. O mesmo acontece no caso de um dependente ter recebido o auxílio.

Como fazer a devolução do auxílio depois de informar a declaração de imposto de renda?

Ao final da declaração, quando o recibo de entrega for emitido, o valor do auxílio emergencial a ser devolvido vai ficar disponível.



Será emitido um boleto pelo programa do imposto de renda, chamado de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) . Mesmo se o contribuinte tiver um valor para restituir do imposto de renda, o valor a ser devolvido não será abatido e ainda assim será necessário pagar o Darf. C

Caso o valor do auxílio já tenha sido devolvido, o programa poderá gerar o Darf da mesma forma. Neste caso, basta ignorar a cobrança. Em caso de perda do Darf para pagamento, é possível emití-lo pelo programa da declaração.

### Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm)

#### O que é o benefício emergencial?

É um benefício criado para combater o estado de calamidade pública e de emergência por causa do coronavírus, com objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades e reduzir o impacto social causado pela pandemia da Covid-19.

Para que ele tenha sido pago, deve ter ocorrido um acordo entre trabalhadores e empregadores em situações de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou suspensão temporária do contrato de trabalho.

#### Quem deve declarar o benefício emergencial?

Se o cidadão vai ter que declarar o imposto de renda (critérios de obrigatoriedade da declaração do IRPF 2021) e recebeu o benefício emergencial, ele precisa informar que recebeu o benefício também na declaração.

Caso não esteja obrigado a declarar o imposto de renda pelas regras do IR 2021, somente o benefício não torna a declaração obrigatória.

#### Como fazer para declarar o benefício emergencial?

O valor referente ao benefício deve ser informado pelo programa do imposto de renda 2021 ou pelo aplicativo “Meu Imposto de Renda”, na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”. A fonte pagadora é o CNPJ nº 00.394.460/0572-59 – Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

### Ajuda compensatória mensal

A mesma lei do benefício também permitiu a possibilidade de uma ajuda compensatória mensal, em razão de suspensão de contrato de trabalho ou junto com o pagamento do benefício. Esta ajuda compensatória é paga pelo empregador e é isenta de impostos.

#### Como declarar a ajuda compensatória?

Na ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no item 26 – Outros, identificando como fonte pagadora o CNPJ da empresa que pagou a ajuda (empregadora) e escrevendo na descrição do texto “Ajuda Compensatória”.



Para saber quais valores foram pagos como benefício emergencial ou como ajuda compensatória, o cidadão pode acessar o aplicativo para celular Carteira de Trabalho Digital, na aba benefícios, ou pode também perguntar para o seu empregador.

## **Receita Federal presta atendimento a distância.**

O contribuinte que precisa de serviços da Receita Federal pode ser atendido a distância, pela internet, não sendo necessário se deslocar a uma unidade de atendimento. Ganhe qualidade de vida, promova a sustentabilidade ambiental e proteja-se da covid-19.

### **Atendimento à distância**

A Receita disponibiliza diversos canais de atendimento pela internet. Para saber como ser atendido, o contribuinte pode acessar a lista de serviços no site da Instituição, no endereço [www.gov.br/receitafederal](http://www.gov.br/receitafederal), clicando no ícone de menu, seguido da opção “Serviços”.

A lista informa, para cada serviço, sua descrição, a quem se destina, como proceder e os canais de atendimento para cada etapa, desde a solicitação ao resultado.

Os principais canais de atendimento são:

Site da Receita Federal: plataforma com diversos serviços disponíveis que dispensam o uso de login e senha, como pedido de inscrição e alteração de CPF para pessoas com título de eleitor; emissão de certidão negativa; emissão de DARF e GPS; e consulta a restituição do imposto de renda.

Portal e-CAC: Centro Virtual de Atendimento para que o próprio contribuinte possa obter diversos serviços, tais como regularizar pendências, consultar dívidas, emitir DARF para pagar impostos, parcelar, compensar, solicitar restituição etc. Para acessar o e-CAC é necessário usar código de acesso ou autenticação pela conta Gov.Br.

Dossiê Digital de Atendimento: um tipo de processo digital, disponível no Portal e-CAC, pelo qual podem ser enviados documentos à Receita Federal para se obter diversos serviços, como entrega de DBE para inscrever ou atualizar um CNPJ, solicitação de liberação de certidão negativa, retificação de DARF ou GPS, apresentação de procuração para acessar o e-CAC, entre outros.

Atendimento por e-mail: prestação de serviços básicos para o cidadão, que não envolva sigilo fiscal e que não estejam disponíveis por outros canais, como conclusão da inscrição ou atualização do CPF iniciadas na internet, nos cartórios, nos Correios ou em bancos conveniados. Cada Estado possui um endereço de e-mail próprio, veja a seguir:

### **Região**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Estado

Endereço

1ª Região

DF, GO, MT, MS e TO

atendimentorfb.01@rfb.gov.br

2ª Região

AC, AM, AP, PA, RO e RR

atendimentorfb.02@rfb.gov.br

3ª Região

CE, MA e PI

atendimentorfb.03@rfb.gov.br

4ª Região

AL, PB, PE e RN

atendimentorfb.04@rfb.gov.br

5ª Região

BA e SE

atendimentorfb.05@rfb.gov.br

6ª Região

MG

atendimentorfb.06@rfb.gov.br

7ª Região

ES e RJ

atendimentorfb.07@rfb.gov.br

8ª Região

SP

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)





atendimentorfb.08@rfb.gov.br

9ª Região

PR e SC

atendimentorfb.09@rfb.gov.br

10ª Região

RS

atendimentorfb.10@rfb.gov.br

Chat RFB: atendimento interativo disponível no Portal e-CAC para regularização de débitos e cadastramento de processos que não possam ser abertos diretamente pelo e-CAC, por exemplo.

Fale Conosco: atendimento via e-mail para esclarecimento de dúvidas gerais sobre declarações, legislação ou serviços, desde que não envolva situação fiscal específica ou outras questões de sigilo fiscal.

Para mais informações sobre os canais de atendimento da Receita Federal,

acesse: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais\\_atendimento](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento)

Receita Federal presta atendimento a distância — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br))

## **Testes para Covid-19 podem ser deduzidos no Imposto de Renda? Entenda.**

Testes e exames para identificar possível contaminação do novo coronavírus (Sars-CoV-2) podem ser deduzidos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

No entanto, é necessário que o teste tenha sido realizado em hospitais ou laboratórios de exame, segundo especialistas em direito tributário.

Testes rápidos comprados em farmácia, por exemplo, não são dedutíveis.

Em tese, alguns gastos com saúde podem ser deduzidos no Imposto de Renda e, portanto, diminuir o valor a ser pago, ou mesmo aumentar a restituição a ser recebida.

O valor pago ou restituído no Imposto de Renda varia conforme o salário da pessoa.



“O teste para Covid-19 é um exame comum, um exame normal, e entra como gasto dedutível de saúde”, afirma o advogado tributário Renato Dias, diretor da R&F Contabilidade e Suporte Empresarial.

“Mas depende muito da nota emitida pelo estabelecimento. Se for em uma clínica ou em um hospital, provavelmente foi emitida uma nota relacionada a serviço, como um diagnóstico, uma consulta, que são dedutíveis”, ressalta.

“Quando se vai a uma farmácia, por exemplo, e compra um teste rápido, normalmente eles emitem como um produto, um medicamento — que não são dedutíveis no Imposto de Renda”, complementa.

Dessa maneira, o especialista destaca também que medicamentos comprados em farmácias, mesmo que para tratamento da Covid-19, não são dedutíveis.

Ao contrário dos gastos com educação — que também são dedutíveis —, despesas médicas não têm limite. Assim, todo o valor despendido na área pode ser abatido no Imposto de Renda.

Veja outros exemplos de gastos dedutíveis na saúde, segundo a Confirp Consultoria Contábil:

- Exames: feitos em laboratórios de análises clínicas e radiológicas.
- Consultas médicas: incluídos dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos.
- Home care: apenas podem ser considerados como despesas médicas dedutíveis quando constarem da fatura do estabelecimento hospitalar ou do plano de saúde.
- Aparelhos ortopédicos: pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédicos, palmilhas e calçados ortopédicos e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.
- Próteses dentárias: são dedutíveis os aparelhos que substituem dentes, como dentaduras, coroas e pontes. A colocação e a manutenção de aparelho dentário também, desde que incluídas na conta emitida pelo profissional de saúde.
- Despesas com parto: gastos hospitalares de um dos cônjuges não podem ser deduzidos pelo outro quando a declaração não é feita em conjunto, mas, como o parto se trata de uma despesa necessária ao parto de um filho comum, os valores podem ser deduzidos por qualquer um dos companheiros.
- Cirurgias plásticas: podem ser reparadoras ou não, mas devem ter a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde física ou mental do paciente.
- Planos e seguros de saúde: o gasto dedutível é aquele que efetivamente foi pago pelo contribuinte. Despesas cobertas pelo plano ou seguro e gastos que forem reembolsados não devem, portanto, ser deduzidos.
- Materiais usados em cirurgias: marca-passos, parafusos e placas (em cirurgias ortopédicas e odontológicas), colocação de lente intraocular em cirurgia de catarata, transfusões de sangue e medicamentos, desde que colocados na fatura emitida pelo hospital ou profissional de saúde.



- Instrução de deficientes físicos e mentais: contanto que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento tenha sido realizado a entidades destinadas ao atendimento de deficientes físicos ou mentais.
- Internação em estabelecimento geriátrico: desde que o estabelecimento seja um hospital e tenha licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais, distritais ou federais).
- Despesas médicas no exterior: pagamentos feitos em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares pelo valor fixado pela autoridade monetária do país onde as despesas foram feitas, na data do pagamento, e em seguida convertidas em reais.
- Fertilização in vitro: são dedutíveis somente na DIRPF do paciente que recebeu o tratamento médico os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados.
- Internação hospitalar feita em residência: desde que o gasto faça parte da fatura emitida pelo hospital.
- Casas de repouso: despesas de internação em instituição geriátrica somente são dedutíveis se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Fonte: Testes para Covid-19 podem ser deduzidos no Imposto de Renda? Entenda (metropoles.com)

## **SÚMULA Nº 146 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO.**

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Trabalhador receberá descanso semanal em dobro por trabalhar sete dias consecutivos

Um trabalhador da Sankyu S.A vai receber em dobro pelo repouso semanal remunerado concedido somente após o sétimo dia trabalhado.

O entendimento, já consolidado na Orientação Jurisprudencial 410 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, foi aplicado pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade.

A ação foi ajuizada por um controlador de operação que descreveu que, durante seis anos, trabalhou na escala de 7x1 – sete dias de trabalho para um de descanso – em regime de turno ininterrupto de revezamento. Ele pediu o pagamento em dobro do descanso semanal com reflexos nas verbas trabalhistas, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal.



A empresa, em sua defesa, sustentou que a escala estava prevista em acordo coletivo firmado com a categoria e era de 7x1, 7x2 e 7x3, em ciclos de 28 dias, sendo 21 dias trabalhados e sete dias de descanso.

Por entender que a norma coletiva firmada não era prejudicial ao trabalhador, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reformou a sentença que havia condenado a empresa. Para o TRT, a escala permitia ao controlador um número de folgas superior do que se ele folgasse apenas um dia após o sexto dia trabalhado.

O trabalhador recorreu da decisão ao TST insistindo que a conduta da empresa violou a Constituição Federal. Para o relator do processo, desembargador convocado Ronaldo Medeiros de Souza, a decisão do regional contrariou a OJ 410 da SDI-1, que prevê o pagamento em dobro quando a concessão de repouso semanal remunerado se der após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

Para ele, a jurisprudência do TST considera inválida cláusula de norma coletiva que autorize a concessão do descanso semanal após o sétimo dia de trabalho consecutivo, mesmo em se tratando de escala de trabalho diferenciada. "A norma sobre o descanso semanal está revestida de natureza de ordem pública por se tratar de norma atinente à saúde física e mental do trabalhador", concluiu.

(Taciana Giesel/CF)

Processo: RR-261-17.2011.5.02.0254

[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/trabalhador-recebera-descanso-semanal-em-dobro-por-trabalhar-sete-dias-consecutivos](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalhador-recebera-descanso-semanal-em-dobro-por-trabalhar-sete-dias-consecutivos)

## **Antecipação de feriados no Município de São Paulo.**

Prezados Associados,

Foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto 60.131/2021, que antecipa feriados municipais em face do agravamento da pandemia do Covid-19.

Diante deste cenário, o Sescon-SP mantém diálogo com o Seaac São Paulo para um possível aditamento da CCT e consequentemente a flexibilização desses feriados antecipados, tendo em vista a quantidade de obrigações principais e acessórias que vencem no período abrangido por essas antecipações.

Ressaltamos que as empresas poderão, também, firmar acordo coletivo diretamente com o Sindicato Profissional, visando flexibilizar o dia compensatório do feriado antecipado.

Por fim, lembramos que sem a devida norma coletiva abrangendo a flexibilização dos feriados antecipados, as empresas deverão observar os ditames da Súmula 146 do TST e da OJ-DSI-1 nº 410 do TST.



## **ITCMD sobre heranças de brasileiros no exterior: STF proíbe a tributação pelos estados.**

A incidência do imposto de herança sobre patrimônios de brasileiros no exterior (ITCMD) foi finalmente julgada pelo STF no último dia 26 de fevereiro que decidiu por sua inconstitucionalidade. A discussão na suprema corte iniciou-se em 2017 após o questionamento judicial de diversos contribuintes.

Primeiramente, é importante lembrar que a Constituição Federal (C.F.) concedeu aos estados o poder de instituir o ITCMD, conforme o Artigo 155, Inciso I:

" Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [...]"

Com esta prerrogativa, alguns estados adicionaram em seus regulamentos locais a tributação sobre toda e qualquer doação e herança recebida, porém ignorando a limitação imposta pelo § 1º, Inciso III deste mesmo artigo da C.F.:

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [...] III – terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;  
b) se o de cujus possuía bens,  
era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

Ou seja, apesar da C.F. repassar aos estados o poder de legislar sobre o ITCMD, havia uma limitação quando se tratava de patrimônio internacional, detido por residente no Brasil ou de doação recebida de não residentes no Brasil, tendo a necessidade de uma Lei Complementar para legislar especificamente nestas situações.

Em virtude da falta de publicação de uma Lei Complementar, até o julgamento do STF, o tema era bastante nebuloso gerando grandes controvérsias entre os governos estaduais e os tribunais de justiça. Por exemplo, o Tribunal de Justiça (TJ) do estado de São Paulo é o que mais possui ações contra o ITCMD e reconheceu que não há previsão legal para a cobrança, já o TJ do estado do Rio de Janeiro entende diferente e confirmou que o imposto é devido pelos contribuintes cariocas.

A discussão que terminou com a decisão majoritária do STF pela inconstitucionalidade do imposto, se iniciou pela cobrança do ITCMD pelo estado de São Paulo em virtude de uma doação de um residente na Itália a um residente no Brasil, no ano de 2014. Por conta de diferentes interpretações, ser uma questão constitucional e que afeta a todos os brasileiros, a discussão foi levada ao STF em 2015.

Desde então, todos os processos relacionados ao ITCMD sobre heranças no exterior estavam suspensos e aguardando o julgamento da suprema corte.

Após a primeira votação, em 23 de outubro de 2020, e o pedido de vista do processo pelo Ministro Alexandre de Moraes, o tema foi encerrado no final de fevereiro deste ano com o placar de sete votos a quatro, contra a tributação do ITCMD para patrimônios herdados no exterior, por ausência de Lei Complementar que trate sobre este imposto.





Os efeitos da decisão se aplicarão aos fatos geradores (doação ou herança) a partir do dia de publicação do acórdão e às ações judiciais que estão aguardando o pronunciamento do STF. Ou seja, os contribuintes que já efetuaram o pagamento do imposto, sem o devido questionamento judicial, não poderão solicitar ressarcimento. Já os contribuintes que receberam a herança, mas não efetuaram o pagamento do imposto, podem até a publicação do acórdão questionar judicialmente e aproveitar esta decisão do STF.

Atenção: a doação de patrimônio no exterior realizada por residentes no Brasil possui tributação do ITCMD, independente se quem está recebendo o valor é ou não residente no Brasil. A dúvida sobre a tributação estava relacionada a doação de não residentes a residentes no Brasil – Art.155, § 1º, Inciso III, item a) da C.F. Isto é, caso um residente no Brasil doe dinheiro, uma empresa, imóvel, investimentos ou qualquer outro ativo no exterior, a regra do ITCMD é a mesma de patrimônios no Brasil, com tributação de até 8% a depender do estado de residência do doador.

Fonte: Ativore

## **PGFN reabre parcelamentos especiais relacionados à pandemia.**

### **Negociação abrange tributos vencidos entre março e dezembro de 2020**

Publicado em 11/02/2021 - 16:06 Por Wellton Máximo – Repórter da Agência Brasil – Brasília

Pessoas físicas e empresas que deixaram de pagar tributos federais por causa da pandemia de covid-19 poderão parcelar a dívida, a partir de 1º de março, com desconto na multa e nos juros. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou portaria no Diário Oficial da União que recria as transações excepcionais.

A medida integra um novo pacote de ações para o enfrentamento da crise econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus. A renegociação abrange débitos tributários vencidos entre março e dezembro do ano passado, inclusive as dívidas relativas ao Simples Nacional. As pessoas físicas poderão negociar débitos do Imposto de Renda relativos ao exercício de 2020.

Em troca de uma entrada de 4% do valor total do débito, que poderá ser parcelada em até 12 meses, o saldo restante poderá ser parcelado em até 72 meses para empresas e 133 meses para pessoas físicas, empresários individuais, micro e pequenas empresas, instituições de ensino, santas casas de Misericórdia, cooperativas e demais organizações da sociedade civil.

Para conseguir a negociação com a PGFN, o débito deve estar inscrito na Dívida Ativa da União até 31 de maio de 2021. Os benefícios e os procedimentos para adesão à nova modalidade são os mesmos da transação excepcional, que vigorou por oito meses em 2020 e permitiu o fechamento de 268 mil acordos, com a renegociação de R\$ 81,9 bilhões.

#### **Condições**

As condições para a adesão estão mais brandas que a das modalidades especiais de parcelamento criadas no ano passado, que só abrangiam a renegociação de dívidas classificadas como C ou D, com difícil chance de recuperação. Agora, a PGFN avaliará a capacidade de pagamento do contribuinte, considerando os impactos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia.



Para as pessoas jurídicas, a redução, em qualquer percentual da soma da receita bruta mensal de 2020 (com início em março e fim no mês imediatamente anterior ao mês de adesão) em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019, será levada em conta para a adesão. Para as pessoas físicas, o procedimento será semelhante, comparando o rendimento bruto mensal em 2020 e 2019.

As informações dos impactos financeiros sofridos pela pandemia serão comparadas com as demais informações econômico-fiscais disponíveis na base de dados da PGFN, para fins de avaliação da capacidade de pagamento.

#### Benefícios

Para as pessoas jurídicas, o parcelamento prevê desconto de até 100% sobre os valores de multas, juros e encargos, respeitado o limite de até 50% do valor total da dívida. Para as pessoas físicas e demais categorias, que poderão parcelar em até 133 meses, o desconto corresponderá a até 100% sobre os valores de multas, juros e encargos, respeitado o limite de até 70% do valor total da dívida.

Por restrições impostas pela Constituição, a renegociação de dívidas com a Previdência Social está limitada a 60 parcelas (cinco anos).

#### Como negociar

A adesão às transações excepcionais pode ser feita por meio do Portal Regularize. Basta o contribuinte escolher a opção Negociar Dívida e clicar em Acesso ao Sistema de Negociações.

O processo tem três etapas. Na primeira, o contribuinte preenche a Declaração de Receita ou de Rendimento, para que a PGFN verifique a capacidade de pagamento do contribuinte. Em seguida, o próprio site liberará a proposta de acordo. Por fim, caso o contribuinte esteja apto, poderá fazer a adesão.

Após a adesão, o contribuinte deverá pagar o documento de arrecadação da primeira prestação para que a renegociação especial seja efetivada. Caso não haja o pagamento da primeira prestação até a data de vencimento, o acordo é cancelado.

Edição: Denise Griesinger

### **eSocial – Ambiente de produção restrita: regras de convivência entre versões serão implantadas dia 22/03.**

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2021/03/c31687d4-c92d-4ff8-bf14-e9786917dbf4.jpeg>

O ambiente de produção restrita, destinado aos testes das empresas, será atualizado no próximo dia 22/03 para que sejam implantadas as regras de convivência entre a versão atual do eSocial (v. 2.5) e o novo eSocial Simplificado (v. S-1.0).

Desta forma, as empresas poderão transmitir seus eventos em qualquer das versões e verificar o comportamento do sistema na aplicação das regras previstas na Nota Orientativa S-1.0 nº 01/2021.



Para a implantação das regras de convivência, o ambiente de produção restrita ficará indisponível no dia 22/03, das 08h às 12h.

Essa indisponibilidade se dará apenas no ambiente de produção restrita, sendo que o eSocial funcionará normalmente no ambiente de produção, via web service, web geral e web simplificado (inclusive o eSocial Doméstico).

Fonte: Portal eSocial

### **MEI que recebeu auxílio emergencial deve ficar atento às obrigações com o Fisco.**

**Quem recebeu rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 vai precisar fazer a Declaração do IRPF**

Os microempreendedores individuais (MEI) devem ficar atentos às novas regras da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) 2021, com prazo de entrega até 30 de abril. Para aqueles que perderem o prazo, a multa pode ir de R\$ 165,74 e chegar a 20% do valor referente ao imposto devido. Algumas pessoas que receberam o auxílio emergencial, em 2020, considerado um rendimento tributável, ou seja, sujeito ao pagamento de imposto, vão precisar declarar o benefício ou até mesmo devolvê-lo. Calcula-se que em 2020, o auxílio emergencial foi recebido por aproximadamente 5,2 milhões de MEI, que é quase a metade do total de 11,7 milhões de microempreendedores individuais existentes no país. Os beneficiários da Lei Aldir Blanc, auxílio destinado ao setor cultural durante a pandemia, também devem verificar se estão obrigados a fazer a declaração.

A obrigatoriedade do MEI apresentar a Declaração de IRPF 2021 depende da sua condição como pessoa física e não como pessoa jurídica. Logo, o MEI deve entregar a declaração se recebeu rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano anterior. Se o rendimento tributável foi abaixo deste valor, não é obrigado, mas poderá declarar, se preferir. Existem outras regras que tornam obrigatória a entrega da Declaração do IRPF 2021 por parte do MEI. Entre elas estão ganhos de mais de R\$ 40 mil isentos, não tributáveis ou tributados na fonte no ano (como indenização trabalhista, saque do FGTS ou rendimento de poupança), ganhos com a venda de bens; compra ou venda de ações na Bolsa, se era dono de bens de mais de R\$ 300 mil, passou a morar no Brasil em qualquer mês de 2020 e ficou aqui até 31 de dezembro ou vendeu um imóvel e comprou outro num prazo de 180 dias, usando a isenção de IR no momento da venda.

No entanto, deverá apresentar a declaração de IRPF 2021 o MEI que recebeu o auxílio emergencial ou benefício da Lei Aldir Blanc e teve rendimentos tributáveis acima de R\$ 22.847,76, além do valor total recebido pelo benefício, ou seja, o valor recebido em benefício não entra na conta do limite da dispensa. Se os rendimentos tributáveis, sem contar o auxílio emergencial, ultrapassarem esse teto de R\$ 22.847,76, ao fazer a declaração pelo programa do IRPF, o sistema vai gerar automaticamente um DARF para ser pago no valor de R\$ 3 mil ou R\$ 6 mil (caso seja mãe monoparental/solteira), referente às cinco primeiras parcelas do auxílio recebido, não sendo preciso devolver as parcelas extras de R\$ 300 ou R\$ 600 do benefício. Esse DARF terá vencimento no dia 30 de abril, com pagamento integral do valor (sem parcelamento). Se o MEI já devolveu o auxílio emergencial no ano passado por considerar que não deveria ter recebido, ele não precisará declarar o benefício.

O gerente da Unidade de Políticas Públicas do Sebrae, Silas Santiago, alerta para a importância de um controle eficiente das contas da empresa por parte do Microempreendedor Individual para evitar problemas com o Fisco. "Para os fins tributários, o MEI deve separar a pessoa física (CPF), que pode ou



não ter que entregar a Declaração do IRPF, da pessoa jurídica (CNPJ) referente à empresa. Então, é preciso separar o patrimônio dessas duas pessoas, principalmente o caixa, como se fosse dois bolsos, um do empresário (CPF) e o outro da empresa (CNPJ), inclusive com contas bancárias distintas", explicou.

Segundo ele, o MEI também não deve confundir a Declaração do IRPF com a Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual – DASN-SIMEI, que é imprescindível e considerada uma declaração de imposto da empresa, com prazo de entrega até 31 de maio. O MEI que não apresentar essa declaração no prazo está sujeito à multa de até 20% do valor dos tributos declarados e pode ter o CNPJ do MEI cancelado definitivamente.

Como saber se a distribuição de valores é tributável ou isenta no IRPF 2021

Santiago ressaltou que é obrigação do MEI fazer um bom controle da distribuição de valores da empresa, que é todo dinheiro que sai do "bolso" da empresa e vai para o "bolso" da pessoa física. "É importante que o MEI tenha esse controle de vendas e controle de compras e despesas da empresa para verificar se essa distribuição será tributável ou não", analisou. Para calcular se essa distribuição será tributável ou isenta de imposto, existem duas situações, válidas também para o Simples Nacional. A primeira é o caso do MEI que não tenha contador, que é a grande maioria. O MEI que atua na área do Comércio, Indústria e Transporte de cargas pode distribuir com isenção até 8% da receita bruta anual; se for da área de Transporte de passageiros, até 16% da receita bruta anual; se atuar com serviços em geral até 32% do faturamento do ano.

A segunda situação inclui o MEI que tem uma contabilidade, ou seja, registro do livro na Junta Comercial ou ECD (Escrituração Contábil Digital) entregue à Receita Federal. Nesse caso, não existe limite máximo para o lucro isento na hora de declarar a renda como pessoa física. Ou seja, todos os lucros obtidos pela empresa MEI poderão ser lançados como rendimentos isentos e não tributáveis. Para isso, o microempreendedor precisará dos serviços de um escritório de contabilidade ou de um contador para produzir um Informe de Rendimentos. "O MEI deve saber que todos os outros valores distribuídos para ele como pessoa física – que não seja lucro – serão considerados tributáveis, como por exemplo, o pró-labore, conhecido como um tipo de salário do dono da empresa", explicou o gerente do Sebrae.

Se você é MEI e ainda está com dúvidas se deve ou não fazer a declaração do IRPF 2021.

Confira três situações possíveis nos exemplos abaixo

Situação 1 – MEI que não recebeu auxílio emergencial

Primeiro descubra quanto o MEI transferiu da empresa do MEI para o bolso da sua pessoa física durante o ano, seja em dinheiro ou transferência bancária. Essa transferência pode ser isenta (lucros) ou tributável (demais valores).

Para calcular o limite de isenção para a distribuição de lucros, você deve aplicar os percentuais previstos de 8% (Comércio, Indústria e Transporte de Cargas); 16% (Transporte de passageiros) e 32% (Serviços em geral sobre a receita bruta anual da empresa. Todos os outros valores transferidos – exceto lucros, são tributáveis.

Note que nesse caso, se o valor distribuído tributável for de até R\$ 28.559,70, você não precisará fazer a declaração. Se for acima desse valor, você será obrigado a declarar. O MEI que tem uma outra fonte de renda deverá somar todas as fontes de renda, inclusive o MEI, para ver se atingiu o limite ou não.



### Situação 2 – MEI que recebeu auxílio emergencial, mas não é mãe monoparental/solteira

Nesse caso a pessoa poderá ter recebido até cinco parcelas de R\$ 600 e mais quatro parcelas extras de R\$ 300. O cálculo do limite de isenção para a destruição de lucros é o mesmo, com 8% (Comércio, Indústria e Transporte de Cargas); 16% (Transporte de passageiros) e 32% (Serviços em geral) sobre a receita bruta anual da empresa.

O que muda nessa situação é que para estar dispensado de apresentar a declaração e não precisar devolver o auxílio, a pessoa tem que ter no máximo R\$ 22.847,76 de rendimento tributável – além do próprio auxílio.

Lembre-se que se a pessoa tiver outra fonte de renda além do MEI, também deverá somá-la para verificar se atingiu o limite de dispensa ou não.

Importante destacar que o auxílio emergencial deverá ser devolvido no valor máximo de R\$ 3 mil, mesmo que a pessoa tenha recebido o auxílio total no valor de R\$ 4,2 mil.

### Situação 3 – MEI que recebeu auxílio emergencial com mãe monoparental

Nesse caso, a mãe solteira poderá ter recebido até cinco parcelas de R\$ 1,2 mil, mais quatro parcelas extras de R\$ R\$ 600. A parte isenta é calculada da mesma forma (8%, 16% ou 32%, a depender da atividade) e continua sendo os lucros que podem ser distribuídos com isenção a depender da atividade exercida.

Note que, para a mãe monoparental, para estar dispensada de apresentar a declaração, os rendimentos tributáveis têm que ser de no máximo R\$ 28.559,70 menos o valor recebido do auxílio emergencial. Se recebeu R\$ 8.400,00, por exemplo, os rendimentos tributáveis além do auxílio poderão ser de no máximo 20.159,70.

Importante destacar que o auxílio emergencial deverá ser devolvido no valor máximo de R\$ 6 mil, mesmo que a pessoa tenha recebido o auxílio total no valor de R\$ 8,4 mil.

Fonte: Agência Sebrae.

## **Manual para conseguir um emprego usando o LinkedIn.**

**Em média, um profissional é contratado pelo LinkedIn a cada sete segundos**

Esses são alguns dos dados compartilhados por Érica Firmo, gerente de comunicação da rede profissional. Segundo a gerente, para quem quer mesmo um emprego, aqui vai a primeira dica: "Não basta ter um perfil pronto, cheio de experiência e de conhecimento. Você precisa de um plano de busca de emprego", conta ela.

Então, siga os passos simplificados a seguir para ajudar a encontrar seu próximo emprego pela rede social.

Primeiro, faça a checklist





Foto de perfil: sempre tenha foto! Ela também deve ser adequada para o cargo que você deseja, não vale colocar foto de óculos escuro ou na praia.

Título e resumo: coloque seu cargo atual ou especialidade no título e escreva um resumo da sua trajetória para se apresentar. Invista em palavras-chave, é assim que os recrutadores vão te encontrar.

Preencha 100% do perfil: mantenha o cargo atualizado (você tem oito vezes mais chance de visualização) e não se esqueça de colocar a instituição de ensino onde estudou.

Localização: coloque a cidade onde mora no perfil, isso aumenta em 23 vezes mais de seu perfil ser encontrado.

Habilidades: aqui vale garantir que preencheu todas as habilidades interpessoais, habilidades técnicas, trabalhos voluntários, certificados e idiomas.

Agora, a busca de emprego

Filtre os seus interesses de carreira: faça a candidatura certa, não adianta mandar seu perfil para todas as vagas da plataforma.

Assina o alerta de vagas: no perfil, é possível fazer um filtro com as vagas e empresas que interessam. O LinkedIn avisa assim que a vaga é publicada.

Filtro de foto: o filtro "open for jobs", ou disponível para vagas, foi lançado em abril para ajudar quem foi demitido durante a pandemia. Quem usou o filtro nos últimos seis meses recebeu 40% mais mensagens de recrutadores e 20% mais mensagens de colegas de trabalho.

Explore o mercado: siga no LinkedIn a página das empresas para ficar atualizado e fazer seu plano de emprego.

Café virtual: acompanhe as empresas dos seus sonhos e profissionais dentro delas na área em que você gostaria de trabalhar. O LinkedIn é uma rede social e você pode chamar os outros para um café virtual de relacionamento.

Fonte: Exame – Luísa Granato.

## **CRCSP e Entidades Contábeis do Estado de São Paulo publicam manifesto.**

### **Prorrogação dos prazos de obrigações, anistia de multas e inclusão da Contabilidade como essencial**

Diante do rigor decretado pelo Governo do Estado de São Paulo devido ao aumento de casos de Covid-19 em todo o país e das medidas de restrição de mobilidade e funcionamento de estabelecimentos de diversos setores da economia, o CRCSP e as Entidades Contábeis do Estado de São Paulo publicaram um manifesto conjunto pela prorrogação dos prazos de obrigações principais e acessórias e anistia de multas e penalidades por eventuais atrasos, erros ou omissões de informações.

Os presidentes do Conselho e das Entidades Contábeis destacam que concordam com as medidas para o combate à pandemia de Covid-19 e preservação da vida e da saúde da população, mas que não



consideram justo "desamparar milhares de pessoas físicas, micros, pequenos, médios e grandes empresários", impossibilitados de exercer sua profissão e devendo arcar com deveres tributários, fiscais, previdenciários e trabalhistas.

O documento foi enviado ao Governo do Estado de São Paulo, através do presidente da Frente Parlamentar do Empreendedorismo e Combate à Guerra Fiscal da Assembleia Legislativa (Frepem), deputado Itamar Borges (MDB), à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) e apresenta como justificativa para a prorrogação a impossibilidade técnica para o cumprimento dos prazos de entrega por parte dos profissionais da contabilidade, diante das inúmeras dificuldades que enfrentam.

O manifesto ressalta ainda que todas as atividades econômicas, inclusive as consideradas essenciais, dependem da prestação de serviços dos profissionais contábeis para a sua continuidade e destaca o artigo 3º, inciso XXXII do Decreto Federal n.º 10.282/2020, que resguarda o funcionamento de "atividades de assessoramento em resposta às demandas que continuam em andamento e as urgentes".

"Observamos que legislações estaduais e municipais não repetiram o disposto na legislação federal, o que está obrigando muitas empresas contábeis a não poderem realizar suas atividades, mesmo que sejam internas, sem atendimento ao público", destaca o manifesto conjunto.

Além da prorrogação dos prazos, o presidente do CRCSP e os presidentes das Entidades que assinam o manifesto fazem um apelo aos governantes para que insiram a profissão contábil no rol de atividades essenciais, "pois não há dúvida sobre a essencialidade da manutenção da atividade contábil, sob pena de sua interrupção acarretar prejuízos para a continuidade de atividades consideradas essenciais".

São signatários do manifesto os presidentes do CRCSP, José Donizete Valentina; do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP) e da Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo (Aescon-SP), Reynaldo Pereira Lima Júnior; do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo (Sindcont-SP), Geraldo Carlos Lima; da Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo (Fecontesp), Dagoberto Silvério da Silva; do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) – 5ª Seção Regional, Marco Antônio de Carvalho Fabbri; da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (Apejesp), José Vanderlei Masson dos Santos; da Academia Paulista de Contabilidade (APC), Domingos Orestes Chiomento, e da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac), Marta Cristina Pelucio Grecco.

#### INTEGRA:

Manifesto das Entidades Congraçadas do Estado de São Paulo pela suspensão e prorrogação dos prazos das obrigações principais e acessórias e anistia das multas e penalidades

As entidades contábeis do Estado de São Paulo, requerem a suspensão e prorrogação dos prazos para cumprimento das obrigações principais e acessórias, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como solicitam a anistia de multas e/ou outras penalidades por atraso, erro, ou omissão de informações.

Concordamos com os atos restritivos de mobilidade para proteção à vida, orientados pelas autoridades sanitárias, entretanto, não podemos desamparar milhares de pessoas físicas, micros, pequenos, médios e grandes empresários, que continuam cumprindo seus deveres tributários, fiscais, previdenciários e trabalhistas junto às



administrações públicas federal, estaduais e municipais.

E no meio dessa relação, temos os profissionais da contabilidade, que continuam mantendo seus compromissos com os seus clientes e, principalmente, com a administração pública no cumprimento de todas as obrigações, evitando-se a queda na arrecadação de tributos e subsidiando o governo com informações advindas das obrigações acessórias.

Ressaltamos que legislação federal, Decreto nº 10.282/2020, contemplou a atividade contábil como essencial, como podemos extrair do texto legal.

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

...

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;”

Ou seja, todas as atividades essenciais estão atreladas a prestação de serviços de um profissional da contabilidade ou de uma empresa contábil. Por exemplo, não há circulação de mercadorias ou serviços, sem a emissão da competente Nota Fiscal; não há recolhimento de tributo sem a devida apuração e declaração.

No momento em que o País está voltado para o combate da COVID-19, os profissionais contábeis estão processando e cumprindo prazos para entrega de obrigações, conforme listamos algumas: IRPF, RAIS, DEFIS, DIRPF, PGDAS, EFD, DCTF, DCTFWeb, GFIP, FGTS, CAGED, DeSTDA, REDF, GIA, NFTS, DES-IF, entre outras.

Além dessas obrigações, a contabilidade é responsável pela apuração e recolhimento dos tributos; elaboração da folha de pagamento das empresas, independente do seu porte; e ainda faz orientações de cunho trabalhista, área muito requisitada e ainda mais ampliada nesses últimos 12 meses e dificultada pelas restrições impostas pela administração pública.

Entretanto, observamos que legislações estaduais e municipais não repetiram o disposto na legislação federal, o que está obrigando muitas empresas contábeis a não poderem realizar suas atividades, mesmo que sejam internas, sem atendimento ao público.

Devemos ressaltar que não são todas as empresas contábeis e profissionais da contabilidade, que podem alterar toda sua operação para um sistema de teletrabalho, seja por questões tecnológicas, seja por questões econômicas e junto com isso as empresas de contabilidade dão apoio e atuam juntos com as demais atividades, visando a sobrevivência de várias empresas, além da retomada do crescimento pós crise. Trata-se de um dever cívico, trabalharmos para o cumprimento e entrega de todas as obrigações principais e acessórias, mas dentro de um contexto socioeconômico estável.

Nosso manifesto, advém da impossibilidade de execução técnica de todo o trabalho de forma remota. Requeremos aos nossos governantes, parlamentares e membros das administrações públicas Municipais, Estadual e Federal que concedam a suspensão e/ou prorrogação temporária do cumprimento das obrigações principais e acessórias, consequentemente, que se determine um prazo postergado para o seu cumprimento, e que afaste qualquer aplicação de multa ou penalidades neste período.



Além das prorrogações e anistias, fazemos um apelo especial ao Governo do Estado de São Paulo e aos Municípios Paulistas, que insiram no rol de atividades essenciais, a atividade contábil, pois não há dúvida sobre a essencialidade da manutenção da atividade contábil, sob pena de sua interrupção, acarretar prejuízos para a continuidade de atividades consideradas essenciais.

São Paulo, 15 de março de 2021.

Entidades Signatárias

CRCSP – SESCON-SP

FECONTEP – ANEFAC – SINDCONT-SP - IBRACON - AESCON-SP – APEJESP – APC

## **Prefeitura de SP muda horário e rodízio de veículos será das 20h às 5h a partir de segunda-feira.**

Com isso, os horários tradicionais de rodízio, das 7h às 10h, e das 17h às 20h, estão liberados.

Gestão municipal também adiantou cinco feriados, sendo dois deles de 2022.

Anúncio foi feito pelo prefeito Bruno Covas em coletiva de imprensa virtual nesta quinta (18).

Por G1 SP — São Paulo

O prefeito Bruno Covas (PSDB) anunciou nesta quinta-feira (18) a mudança no horário do rodízio de veículos como mais uma medida de combate à propagação do coronavírus. Com isso, o rodízio será das 20h às 5h a partir de segunda-feira (22), para as placas com final 1 e 2.

"Mudar o rodízio de São Paulo é para somar esforços e evitar a circulação de pessoas no período noturno", disse Covas.

Segundo o prefeito, o horário do rodízio acompanha o horário do toque de recolher, das 20h às 5h. Inicialmente, Covas falou que o rodízio começaria às 22h, mas depois se corrigiu e falou o horário correto de início, 20h.

O toque de recolher determinado pelo governo estadual das 20h às 5h passou a valer no dia 15 de março em todo o estado, junto com a fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo. A medida visa dificultar o desejo das pessoas de permanecer nas ruas, mas não é uma proibição de circulação. Segundo o governo, a fiscalização foi intensificada.

A partir de segunda-feira, portanto, os horários tradicionais de rodízio, das 7h às 10h, e das 17h às 20h, estarão liberados para todos os veículos.

"As pessoas precisam entender que é um momento de ação coletiva contra o coronavírus. Eu que enfrento uma doença e que luto para estar vivo a cada dia, posso também pensar na sua saúde e no seu semelhante. As ações de cada um têm consequência", disse.



"Não é uma regra de direita ou de esquerda é o que a ciência tem recomendado", completou Covas.

## Feriados

A Prefeitura de São Paulo também decidiu antecipar cinco feriados municipais para tentar aumentar o isolamento social e conter o avanço de casos de Covid-19 na cidade a partir do dia 26.

O anúncio foi feito pelo prefeito Bruno Covas (PSDB) em coletiva virtual no início da tarde desta quinta-feira (18).

Dois feriados são deste ano, e outros três, de 2022. O anúncio foi feito pelo prefeito Bruno Covas (PSDB) em coletiva virtual no início da tarde desta quinta-feira (18).

Serão antecipados para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril os feriados de Corpus Christi de 2021 e 2022, da Consciência Negra de 2021 e 2022, além do aniversário da cidade de 2022.

Datas dos novos feriados:

- 26/03 - sexta-feira
- 29/03 - segunda-feira
- 30/03 - terça-feira
- 31/03 - quarta-feira
- 1º/04 - quinta-feira

A medida visa reduzir a circulação de pessoas nas ruas e mira setores da indústria e empresas que ainda seguem funcionando durante a fase emergencial, em vigor em todo o estado desde a última segunda-feira (15).

Não é a primeira vez que a gestão de Covas decide antecipar feriados como estratégia para frear a contaminação pelo coronavírus.

Em julho de 2020, a gestão Covas antecipou os feriados de Corpus Christi e o da Consciência Negra.



Mais cedo, em entrevista à GloboNews, o prefeito afirmou que a capital paulista não tem efetivo de segurança para implementar medidas restritivas mais rígidas.

"No município é inviável decretar lockdown. A gente tem 1.000 guardas da GCM (Guarda Civil Metropolitana). É inviável fiscalizar se as pessoas estão saindo de casa com mil guardas", afirmou.

Por G1 SP — São Paulo

## **COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO.**

A quem possa interessar, compartilhamos resposta objetiva à consulta “sobre a possibilidade ou não, de COMPENSAÇÃO imediata de TRIBUTOS FEDERAIS, antes do TRÂNSITO EM JULGADO de decisão judicial, em questões de INCONSTITUCIONALIDADE de lei”:

A lei veda a compensação de créditos tributários garantidos em decisão judicial, antes do trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso), iniciando pelo Código Tributário Nacional (art. 170-A), com sequência na lei que regulamenta as compensações de tributos Federais (Lei n. 9.430/96, art. 74, 'caput' e § 12,II, d ), bem como a Instrução Normativa que a regulamenta, IN n. 1717/2017, art. 99, verbis:

\*Código Tributário Nacional (Lei n. 1.172/66)

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

· Lei n. 9.430/96

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)



d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; “

· IN n. 1717/2017

“Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Por se tratarem os créditos em tais hipóteses, de PAGAMENTO INDEVIDO e a MAIOR em razão de “INCONSTITUCIONALIDADE” de lei, o próprio sistema da Receita Federal utilizado para as compensações com tributos federais (PER-DCOMP), mais exatamente a DCOMP (Declaração de Compensação) impede a operação, nos casos de decisões, sem trânsito em julgado.

A infração a tais regras, implica na incidência de juros e multa de mora, assim como a penalização por multa isolada que pode variar entre 75% e 225%, calculados sobre os débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 75 da IN n. 1717/2017.

IN n. 1717/2017:

“Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

(...)

IV - seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

(...)

1º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses previstas neste artigo, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do § 1º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.”



Caso a RECEITA FEDERAL se depare com tais irregularidades, as compensações não serão homologadas, com intimação ao contribuinte para pagamento dos débitos indevidamente compensados com juros e multas no prazo de 30 (trinta) dias (§º 7, Art. 74 - Lei n. 9.430/96), sendo que o não pagamento implicará no encaminhamento do débito diretamente para a DÍVIDA ATIVA (PGFN) (§º 8, Art. 74 - Lei n. 9.430/96), com todos os seus consectários (Risco de PROTESTO Dívida Ativa, negativação SERASA, CADIN e mesmo bloqueio ou indisponibilidade de bens).

#### SENTENÇA JUDICIAL – HABILITAÇÃO CRÉDITOS - RECEITA FEDERAL – OBRIGATORIEDADE (COMPENSAÇÃO)

Os créditos objeto de decisões judiciais, além do trânsito em julgado, só poderão ser utilizados para fins de compensação após a obrigatória HABILITAÇÃO dos mesmos junto à Receita Federal nos termos dos art. 100 da IN n. 1717/2017, hipótese em que deverá ser apresentada a CERTIDÃO de TRÂNSITO EM JULGADO da DECISÃO JUDICIAL que tenha garantido os créditos ao contribuinte. Sem tal habilitação que é promovida em processo administrativo específico, recebendo numeração própria, o sistema (PER-DCOMP) também trava, não permitindo eventuais compensações:

IN 1717/2017

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Paulo Proença é advogado tributarista e consultor empresarial em São Paulo-SP, com mais de 20 anos de experiência, integrante da Cavalcante & Proença Advocacia Empresarial

### **Mudança das Regras do ISS para prestadores de serviços de Guincho Intramunicipal, Guindastes e Içamentos.**

FONTE: Fernando Henrique Gajaca Newman Evans

#### Resumo

Busca-se abordar neste artigo às mudanças que a Lei Complementar 157/16, que alterou a Lei Complementar 116/03, que regem às normas gerais do ISS, especificamente quanto ao setor dos Prestadores de Serviços de “GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTES E IÇAMENTO” com mão de obra, tecendo breves comentários acerca do local do recolhimento do ISS, bem como da criação específica do código 14.14 que passou a partir de 29/12/2016, a obrigatoriamente enquadrar os serviços de Guincho Intramunicipal, Guindastes e Içamento.

#### 1 - Introdução

Antes da Alteração da Lei Complementar 116/03 pela Lei Complementar 157/16, a atividade de “GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTES E IÇAMENTO” com mão de obra, deveria ser enquadrada no código 11.04 da lista de serviços, com recolhimento do ISS no local da prestação efetiva do serviço.

Contudo, referida alteração legislativa, trouxe aos prestadores de serviços de “GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTES E IÇAMENTO” com mão de obra, significativa modificação, não só criando código específico na lei, o 14.14, como também modificou o lugar do recolhimento do ISS, passando do local onde prestava-se o serviço, para o estabelecimento prestador, ou seja, na empresa prestadora do serviço.

O artigo 3º. da Lei Complementar 157/16, estabeleceu como regra geral do recolhimento do ISS o estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses expressamente previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço, ou no estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço.

Nota-se que as atividades de “GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTES E IÇAMENTO” com mão de obra, item 14.14 da Lista de Serviços, não estão entre às exceções previstas nos incisos I a XXV do artigo 3º. da Lei Complementar 157/16, desta forma o recolhimento do ISS deve ser no estabelecimento da empresa Prestadora do Serviço e não mais do local da Prestação do Serviço.

Referida alteração legislativa trouxe significativa mudança do local do recolhimento do ISS, que deve ser observado por todas as empresas do setor, sob pena de sofrerem ações de fiscalização dos Município ao qual estão emitindo suas notas fiscais.

## 2 - Conclusão

As empresas do setor de prestação de serviços com mão de obra de GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTES E IÇAMENTO, devem se aterem as significativas mudanças introduzidas pela Lei Complementar 157/16, verificando se o Município ao qual estão estabelecidas já adequaram suas legislações locais a referida Lei Nacional, visando obstar o recolhimento do ISS no Município errado, embora, entendemos que a alteração legislativa apontada neste artigo é absolutamente inconstitucional e certamente fomentará a guerra fiscal entre Município, uma vez que a cidade onde for prestado efetivamente o serviço tentará de toda a forma cobrar o ISS da empresa prestadora, que pela lei atual tem que recolher o ISS no seu Município.

## **PGFN promoverá ‘live’ sobre condições e benefícios das modalidades de transação.**

Transmissão ao vivo ocorrerá em 24 de março, às 10 horas (horário de Brasília), no canal da PGFN no YouTube



A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) promoverá uma live sobre a reabertura do prazo das modalidades de negociação com benefícios. O objetivo é orientar os contribuintes e tratar eventuais dúvidas gerais sobre as negociações disponíveis e o processo de adesão. O evento será realizado no próximo dia 24 de março, às 10 horas (horário de Brasília), no canal da PGFN no YouTube.

Não há necessidade de inscrição.

Na ocasião, também serão esclarecidos alguns pontos referentes à Portaria PGFN/ME nº 3026, de 11 de março de 2021, que regulamentou a transação da Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A transmissão ao vivo contará com a participação dos seguintes procuradores da Fazenda Nacional: João Grognet (coordenador-geral de Estratégias de Recuperação de Créditos); Theo Lucas Borges de Lima Dias (coordenador-geral da Dívida Ativa da União e do FGTS); e Daniel de Saboia Xavier (assessor especial PGDAU/ PGFN).

Sobre o Programa de Retomada Fiscal

Em razão dos impactos da pandemia causada pela Covid-19 no cenário econômico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou a Portaria PGFN/ME nº 2.381, de 26 fevereiro de 2021, que reabre os prazos para adesão a negociações do Programa de Retomada Fiscal.

Com isso, desde 15 março, as modalidades que concedem descontos, entrada facilitada e prazo de pagamento ampliado estão disponíveis novamente para adesão.

Poderão ser negociados, nos termos do Programa, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2021.

Todas as modalidades de transação disponíveis abrangem também os débitos apurados na forma do Simples Nacional, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e o Imposto Territorial Rural (ITR).

PGFN promoverá 'live' sobre condições e benefícios das modalidades de transação — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br))

## **Contribuição previdenciária patronal e de Riscos Ambientais de Trabalho não devem incidir sobre salário-maternidade.**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou, na terça-feira (16/3), sentença de primeira instância que reconheceu ser inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Riscos Ambientais de Trabalho/Seguro de Acidentes de Trabalho (RAT/SAT) sobre o salário-maternidade.





A decisão unânime da 2ª Turma da Corte foi tomada com base em jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento do Recurso Especial nº 576.967 pela sistemática de repercussão geral (Tema nº 72), o STF declarou a inconstitucionalidade de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

De acordo com o desembargador federal Rômulo Pizzolatti, relator do caso no TRF4, o entendimento fixado pelo STF referente à contribuição previdenciária patronal também se aplica aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.

“A base de cálculo dos adicionais de alíquota da contribuição previdenciária destinados ao SAT/RAT e terceiros é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado”, explicou o magistrado.

Em seu voto, o relator ressaltou ainda que a empresa autora da ação tem o direito de ser ressarcida pelas contribuições indevidamente recolhidas, “desde que observadas as restrições do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o artigo 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, sendo os valores compensáveis acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic”.

#### Mandado de Segurança

A decisão teve origem em um mandado de segurança impetrado contra a Receita Federal de Porto Alegre por uma empresa que atua na área de serviços financeiros.

A autora da ação pedia que fosse declarada a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o salário-maternidade pago aos seus empregados. A empresa requereu ainda o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em novembro de 2020, a 14ª Vara Federal de Porto Alegre julgou os pedidos procedentes e proferiu sentença favorável à autora.

Contribuição previdenciária patronal e de Riscos Ambientais de Trabalho não devem incidir sobre salário-maternidade (trf4.jus.br)

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

Ementa: AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem apurar créditos referentes às aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 18 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem apurar créditos referentes às aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Órgão:

Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal/Divisão de Tributação

### **STJ – Primeira Seção aprova Súmula acerca da irrelevância da natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS.**

Em sessão realizada no dia 10/03/2021 a 1ª Seção do STJ aprovou, por unanimidade de votos, a Súmula nº 646 cujo enunciado prescreve que

“É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/1990”.

O texto aprovado reflete o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Seção.

### **Quitação das férias no início do período não gera obrigação de pagamento em dobro. Para a maioria do TST, o atraso, considerado ínfimo, não causa prejuízo ao trabalhador.**

- O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nesta segunda-feira (15), que o atraso de dois a três dias na quitação dos valores relativos às férias não gera ao empregador a obrigação do pagamento em dobro.

Para a maioria do colegiado (15 x 10), impor a condenação por atraso considerado ínfimo atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Primeiro dia

A discussão tem origem na reclamação trabalhista ajuizada por um auxiliar técnico industrial da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel) que narrou que, por quatro anos (períodos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014), o pagamento fora feito apenas no primeiro dia efetivo de férias.

Ele argumentou que a prática contraria o disposto no artigo 145 da CLT, que define que o pagamento deve ser efetuado até dois dias antes do início das férias, e pedia a aplicação da sanção prevista na



Súmula 450 do TST, que considera devido o pagamento em dobro da remuneração das férias, ainda que usufruídas na época própria, quando o empregador tenha descumprido o prazo previsto na CLT.

A Imbel, em sua defesa, sustentou que, como empresa estatal, dependia de dotação orçamentária, que somente ficava disponível no primeiro dia de cada mês. Argumentou, ainda, que o artigo 145 da CLT não estabelece multa pelo descumprimento do prazo.

#### Decisões

O juízo da Vara do Trabalho de Lorena (SP) condenou a Imbel ao pagamento em dobro apenas dos dois dias de atraso, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) estendeu a dobra a todo o período de férias. Segundo o TRT, o pagamento antecipado tem a intenção de preservar o direito do trabalhador de melhor usufruir os dias de descanso.

Ao julgar recurso de revista da Imbel, a Oitava Turma do TST excluiu a condenação, por entender que o atraso ínfimo de dois dias não deve implicar a aplicação da sanção. O trabalhador, então, interpôs embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos (SDI-1), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência das Turmas do TST. Em novembro de 2018, a SDI-1 decidiu remeter a questão ao Tribunal Pleno.

A discussão, no Pleno, envolveu dois entendimentos em relação à Súmula 450. Ao estabelecer a sanção, sua edição baseou-se no artigo 137 da CLT, que prevê o pagamento em dobro quando as férias forem concedidas fora do prazo previsto no artigo 134 (dentro dos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito).

Prevaleceu, no julgamento, o voto do relator, ministro Ives Gandra Martins, que observou que a sanção da Súmula 450 decorre de uma construção jurisprudencial por analogia, ou seja, não há um dispositivo legal que a imponha nos casos de atraso no pagamento. “Normas que tratem de penalidades devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a que o descumprimento apenas parcial da norma não enseje penalidade manifestamente excessiva”, afirmou.

Ele observou, ainda, que a edição da súmula se baseou em precedentes que tratavam apenas do pagamento após as férias, situação que frustrava seu gozo adequado, sem o aporte econômico. No caso da Imbel, no entanto, o que se verifica, a seu ver, é que a praxe da empresa era a do pagamento das férias coincidindo com o seu início, “hipótese que, além de não trazer prejuízo ao trabalhador, acarretaria enriquecimento ilícito se sancionada com o pagamento em dobro, sem norma legal específica previsora da sanção”.

Com esses fundamentos, o relator votou por se dar interpretação restritiva à Súmula 450, para afastar sua aplicação às hipóteses de atraso ínfimo.

Seu voto foi seguido pela ministra Maria Cristina Peduzzi (presidente), Vieira de Mello Filho (vice-presidente), Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César, Cláudio Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Ramos, Dezena da Silva e Evandro Valadão.

#### Divergência

Para a corrente divergente, aberta pelo ministro José Roberto Pimenta, o prazo de dois dias deve ser cumprido e, em caso de atraso, é devida a compensação, não importando se o pagamento foi feito fora



do período ou com atraso de poucos dias. Segundo o ministro, a Súmula 450 “foi ampla, genérica e taxativa, não admitindo, portanto, atrasos no pagamento”.

Ele sustentou, também, que a discussão transcende a questão de contrariedade à súmula, atingindo o disposto na Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que disciplina que as quantias devidas deverão ser pagas antes das férias. Seguiram a divergência os ministros Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Bresciani, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Arruda, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Scheuermann, Agra Belmonte, Maria Helena Mallmann.

(DA/CF)

Processo: E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

## **Indenização por Danos Emergentes, à Luz da Ciência da Contabilidade, não Tributa?**

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Segue uma reflexão[1] que versa sobre a existência de uma evidência científica contábil. Não se tributa indenização por dano, este axioma representa um conjunto de elementos fáticos, que foram utilizados para apoiar a não tributação e para refutar uma proposição, que seja ela uma tese de tributação.

A questão central desta reflexão, é acerca da tributação incidente sobre os valores auferidos à título de indenização destinados a reparar danos patrimoniais, inclusive os intangíveis como o fundo de comércio.

Uma coisa (ato ou fato contábil que gerou dano patrimonial), anunciada como verossímil, pode vir a ser uma evidência científica contabilística, e para tal, no caninho da busca da certificação, devem ser colhidos todos os elementos da coisa, analisadas de forma sistematizada e interpretada de acordo com um método científico aceito pelos operadores da ciência contábil, que não admitem dogmas.

Os padrões das evidências científicas, danos, podem variar de acordo com os princípios que regulam o fenômeno, mas a força probante de uma evidência está baseada nos resultados da análise dos fatos e no controle científico destes. O que corresponde à constatação de uma verdade, ainda que não absoluta, mas que não suscita qualquer dúvida razoável, em decorrência do grau de clareza, probabilidade, razoabilidade e assecuração com que se apresenta ao espírito do analista crítico.

As evidências científicas não se confundem com os ‘indícios’ ou ‘provas indiciárias’, que são os vestígios que induzem a presumir a existência de algo. Indício é um processo silogístico, e o silogismo de Aristóteles leva a conclusão deduzida a partir de premissas, trata-se do método de dedução, que quiçá, possa levar a uma conclusão falaciosa quando da existência de premissas falsas plantadas intencionalmente por um sofista, com o intuito de persuadir o perito. Assim, o sofista tenta criar uma ilusão de verdade no raciocínio cognitivo do perito. O risco da dedução é que ela pode criar ilusões como o Mito da Caverna de Platão.

A evidência científica contábil, da existência de danos patrimoniais, inclusive perda do intangível fundo de comércio e de chances, em função dos procedimentos de ceticismo pericial, criou um alicerce



a segurança tida como sendo a razoável, portanto, apta para a formação de diagnósticos e terapêuticas econômicas, financeiras ou societárias, ou base para laudos, pareceres e notas técnicas.

Quando um perito em contabilidade considera que uma coisa representa uma evidência científica contabilística verossímil, como danos ao fundo de comércio, deve fundamentar precisamente as razões do seu convencimento.

Por fim, quando um advogado juntar algo nos autos de um processo administrativo ou judicial, e diz que é uma evidência científica de danos, implica na existência de um laudo técnico-científico, que avaliou a coisa, caso contrário, trata-se de algo que apenas está sendo presumido pelo advogado como verossímil.

A proposta de uma reflexão preliminar, se tributa ou não, é porque:

Existem duas coisas absolutamente distintas: o fato distinto de que a receita tributável, são aqueles que representem “disponibilidade de novos recursos” e que venham a efetivamente acrescer o patrimônio do contribuinte; e

Que os valores recebidos à título de indenização, danos emergentes, inclusive ao fundo de comércio, cujos registros contábeis submetidos ao ceticismo demonstrem uma asseguuração razoável a tese de que ingresso de recursos indenizatórios, não estão sujeitos à tributação em razão de representarem mera recomposição de patrimônio, status quo anterior ao dano, não gerando qualquer renda ou acréscimo patrimonial;

Sendo a ideia central, da nossa preliminar reflexão, para serem aplicadas a estudos e avaliações de casos em concreto, para evitar e/ou tentar emitir via parecer técnico científico contábil a tributação incidente sobre os valores auferidos à título de indenização destinados a reparar danos patrimoniais. Naturalmente que esta reflexão não se aplica a valores, de indenização superiores aos danos materiais efetivos, excluído a correção monetária;

É lógico que em todos os recursos que entram no caixa ou no banco das pessoas físicas ou jurídicas constituem lucro, ganho ou receita tributável. E as desarmonias no conceito de receita e renda, violam o princípio do não confisco;

O artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê, como fato gerador do IR, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. E não existe dúvida pelo viés da ciência da contabilidade, que indenização não é acréscimo patrimonial, exceto a de lucros cessantes.

O conceito legal de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, é: “receita bruta de vendas e de serviços”. Donde a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea, embora tudo represente um encaixe, nem todo encaixe é receita;

A literatura[2] especializada, apresenta o conceito de receita como sendo:

Receitas – preço ou valor recebido pela venda de serviços ou produtos. As receitas constituem a recuperação do investimento em produto da atividade econômica. Nas empresas comerciais, as receitas são representadas pela revenda das mercadorias. Nas empresas de prestação de serviços, as receitas são provenientes da remuneração do serviço prestado (os fretes nas empresas de transporte e os honorários nas empresas de prestação de serviços profissionais). A fonte natural do giro do ativo circulante são as vendas. Nas entidades bancárias ou financeiras, as receitas são decorrentes da remuneração do capital emprestado, logo, juros ou de serviços como as taxas bancárias. No sentido amplo, receita é o retorno dos investimentos, logo, a renda produzida pelos bens patrimoniais, e representa a parcela positiva “crédito” dos valores que compõem o rédito azizendal, que corresponde às operações do objeto social. O conceito de receita não significa o conjunto dos embolsos ou encaixes que venham a ocorrer no curso das atividades, pois estes ingressos se revestem de distintos fundamentos e origens, sujeitos à apreciação própria. As entradas em caixa, quando não se caracterizam como fatores





de remuneração de atividade econômica desenvolvida, objeto social, não servem de parâmetros para a adequada identificação da contrapartida que o preço de um serviço ou bem deve representar.

Diante deste aporte reflexivo e dos arts. 110[3] e 111[4] do CTN, principia-se a viripotente força doutrinária dos conceitos, na solução de lacunas para efeitos tributários.

Uma precificação de tributos, diversa e contrária ao previsto no âmbito dos conceitos doutrinários e legislação societária, que permita o uso de indenizações como base de cálculo de tributos e contribuições sociais, é uma falácia que fulmina a vedação ao confisco e a segurança jurídica. Portanto, indenização independente da natureza do dano a ser reparado (dano material, imaterial, moral, seja, por ato legal ou ilegal) não é renda. Trata-se de um fato que pode ser demonstrado em pareceres de peritos em contabilidade.

[1] Esta reflexão representa uma cópia in verbis, do livro: HOOG, Wilson A. Zappa. Perdas, Danos e Lucros Cessantes. 7. ed., 2021, no prelo

[2] HOOG, Wilson Alberto Zappa. Moderno Dicionário Contábil. 11. ed. 2020. Curitiba: Juruá Editora.

[3] CTN, “Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

[4] CTN, “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I – suspensão ou exclusão do crédito tributário; II – outorga de isenção; III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

## REFERÊNCIAS

HOOG, Wilson A. Zappa. Perdas, Danos e Lucros Cessantes. 7. ed., 2021, no prelo.

\_\_\_\_\_. Moderno Dicionário Contábil. 11. ed. 2020. Curitiba: Juruá Editora.

BRASIL. Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

\_\_\_\_\_. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

## **Empresa questiona pagamento de pensão por incapacidade a motorista que obteve novo emprego.**

**A 5ª Turma determinou que o TRT examine as novas provas trazidas pela empresa.**

16/03/21 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou como fatos novos as provas apresentadas pela Fazenda São Francisco, de Riachão das Neves (BA), de que um motorista continuava a dirigir caminhões de outra empresa, apesar de a agroindústria ter sido condenada a pagar-lhe pensão mensal vitalícia por incapacidade para o serviço decorrente de acidente de trabalho. O processo



retornará ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), para a valoração das novas provas e o julgamento da reparação pedida pelo motorista.

#### Acidente de trabalho

O trabalhador sofreu o acidente em 2011, durante a limpeza da máquina que descarregava grãos na carreta. Na ocasião, teve fratura no braço e, depois, foi constatada rigidez e perda de sensibilidade permanentes na mão direita. Na reclamação trabalhista, a fazenda foi condenada ao pagamento de reparações por danos morais (R\$ 30 mil) e estéticos (R\$ 5 mil) e pensionamento mensal vitalício (R\$ 252 mil), em razão de a perícia ter constatado incapacidade permanente e parcial para o exercício da função, salvo se em veículo adaptado.

#### Novo emprego

A defesa da fazenda apresentou recurso de revista em maio de 2015, mas o apelo teve seguimento negado. No agravo de instrumento, com intuito de que o recurso de revista fosse examinado pelo TST, juntou ao processo três documentos que alegava serem suficientes para demonstrar que, apesar da incapacidade, o motorista, em 2014, passara a exercer suas funções, normalmente, para um novo empregador, a Transfibra Transporte de Cargas e Locação de Máquinas Agrícolas Ltda.

O objetivo era o reexame da condenação a título de pensão mensal vitalícia. Os documentos são um Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), a declaração da Transfibra de que não tem veículo adaptado e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que confirmava o vínculo de emprego entre a Transfibra e o motorista.

#### Documento novo

No julgamento do recurso de revista, o relator, ministro Douglas Alencar Rodrigues, explicou que os documentos são posteriores à decisão do TRT e à interposição do recurso de revista, enquadrando-se, assim, no conceito de documento novo a que se refere a Súmula 8 do TST. De acordo com o verbete, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

O ministro observou que as provas exibidas revelam que o trabalhador teria recuperado sua plena capacidade, enfraquecendo a conclusão alcançada na instância regional, em sentido contrário. Ainda de acordo com o relator, não é ilegal o recebimento da declaração da atual empregadora sobre os caminhões adaptados, pois se trata de informação relevante para a solução do conflito.

#### Nova análise

Por maioria, a Turma concluiu que é necessária a restituição dos autos ao Tribunal Regional para enfrentamento da matéria e valoração da prova com base nos documentos novos juntados, pois essa análise é inviável no recurso de revista.

(GS/CF)

Processo: RR-546-95.2013.5.05.0661

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



## **Oportunidade para fazer o bem: use seu Imposto de Renda para contribuir com ações solidárias.**

**Pessoa física pode usar sua principal obrigação fiscal anual para fazer o bem**

Ao preencher a declaração de Imposto de Renda, o contribuinte pode doar parte do imposto retido para iniciativas sociais ao invés de simplesmente e/ou automaticamente destiná-lo ao governo.

As regras permitem que parte do valor devido seja destinada a instituições de amparo a crianças e idosos e de apoio ao esporte, cultura e saúde. As doações podem ser feitas a fundos que atendem a causas em âmbito nacional, estadual ou municipal.

A relação dos fundos que podem receber o dinheiro do contribuinte consta no próprio programa gerador, sendo possível, portanto, escolher um fundo, mas não uma determinada entidade.

Depois de fazer a opção, o sistema emitirá um Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que deve ser pago até o último dia de entrega da declaração, 30 de abril.

Pode aderir à doação na DIRPF 2021 o contribuinte que fizer a declaração completa.

**Limites para dedução de doações**

**Contribuinte que não fez doações dedutíveis ao longo de 2020**

O regulamento do IR permite que o contribuinte efetue doação após o encerramento do ano-base.

Assim, é possível conseguir abatimento agora, ao preencher a DIRPF 2021, de doações limitadas a 3% do imposto devido.

Nesta situação, a doação deve ser direcionada a fundos listados no programa de declaração.

**Contribuinte que fez doações dedutíveis ao longo de 2020**

Doações feitas pelo contribuinte ao longo de 2020 também podem ser abatidas na DIRPF 2021, sendo que, neste caso, o limite é de 6% do imposto devido. Essa é uma forma da pessoa física apoiar de forma mais direta um projeto autorizado a captar esse tipo de recurso.

Caso o limite global de 6% não tenha sido atingido, há ainda a possibilidade de fazer novo incentivo.

Por exemplo, se já abateu 4% referente ao ano passado, ainda é permitido abater mais 2%, por meio do direcionamento do imposto a um fundo selecionado na declaração deste ano.

**Oportunidade para fazer o bem: use seu Imposto de Renda para contribuir com ações solidárias**  
**RFB**



## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

|                                                                                                                    |                   |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------------|
| Tributarista                                                                                                       |                   |                |
| Telefone: (11) 3224-5134 -<br>E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>   |                   |                |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661                                                                      | 3ª e 6ª feira     | das 9h às 13h  |
|                                                                                                                    | 2ª e 5ª feira     | das 14h às 18h |
|                                                                                                                    | 4ª feira          | das 15h às 19h |
| Trabalhista                                                                                                        |                   |                |
| Telefone: (11) 3224-5133 -<br>E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a> |                   |                |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366                                                               | 3ª e 5ª feira     | das 9h às 13h  |
|                                                                                                                    | 2ª e 6ª feira     | das 14h às 18h |
|                                                                                                                    | 4ª feira          | das 15h às 19h |
| Terceiro setor                                                                                                     |                   |                |
| Telefone: (11) 3224-5141 -<br>E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a> |                   |                |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606                                                            | 2ª, 5ª e 6ª feira | das 9h às 13h  |
|                                                                                                                    | 3ª feiras         | das 14h às 18h |
|                                                                                                                    | 4ª feiras         | das 15h às 19h |

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

**5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP**

**(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)**

**5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP**

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

**5.04 ENCONTROS VIRTUAIS**

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos Perícia**

**Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)**



**5.05 CURSOS ON-LINE****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MARÇO/2021**

| <b>DATA</b> |         | <b>DESCRIÇÃO</b>                                            | <b>HORÁRIO</b>     | <b>SÓCIO</b> | <b>NÃO<br/>SÓCIO</b> | <b>C/H</b> | <b>PROFESSOR(A)</b>        |
|-------------|---------|-------------------------------------------------------------|--------------------|--------------|----------------------|------------|----------------------------|
| 22          | Segunda | Antecipação Tributária<br>Portaria CAT 54/2020              | Das 09,00 às 13,00 | R\$ 125,00   | R\$ 250,00           | 4          | Antonio Sérgio             |
| 24          | Quarta  | Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas          | Das 09,00 às 18,00 | R\$ 250,00   | R\$ 500,00           | 8          | Wagner Mendes              |
| 25          | Quinta  | Diferencial de Alíquotas ICMS – Operações com contribuintes | Das 14,00 às 18,00 | R\$ 125,00   | R\$ 250,00           | 4          | Dulcinéia Lopes dos Santos |
| 29          | Segunda | Oficina Alterações de Atos Societários                      | Das 09,00 às 13,00 | R\$ 125,00   | R\$ 250,00           | 4          | Francisco Motta da Silva   |
| 31          | Quarta  | Instrumentos Financeiros **                                 | Das 09,00 às 13,00 | R\$ 180,00   | R\$ 360,00           | 4          | Nabil Mourad               |

\*Programação sujeita a alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

**5.06 FACEBOOK**

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.